

Diope/Genop 2021/484  
Brasília (DF), 30 de setembro de 2021

À

**Comissão Especial Designada pela Portaria nº 72.427/2021, referente à Ata nº 5, que avalia o resultado do Edital Nº 01/2021 do Município de Foz do Iguaçu /PR.**

**Assunto: Recurso referente à decisão da Comissão Especial, para Implantação do Regime de Previdência Complementar de Foz do Iguaçu/PR.**

Prezado (a) Presidente (a),

1. Em observância à Ata 05/2021, emitida pela Comissão Especial Designada pela Portaria nº 72.427/2021 do Município de Foz do Iguaçu/PR, a BB Previdência Fundo de Pensão Banco do Brasil, inscrita sob o CNPJ 00.544.659/0001-09, vem respeitosamente por meio deste, apresentar recurso quanto à decisão desta Comissão e solicitar revisão das situações que resultaram na desclassificação da Entidade no processo seletivo em tela, conforme segue.

2. A ata referenciada informa em seu item 7, da desclassificação da BB Previdência na primeira etapa de avaliação, tendo considerado os pontos constantes da tabela a seguir, quanto à regularidade jurídica (5.2.1), regularidade fiscal e trabalhista (5.3.1) e qualificação técnica (5.4.3):

| Entidades Proponentes | Documentação para Participação                 |                                         |                                                                                                               |
|-----------------------|------------------------------------------------|-----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                       | 5.2 (regularidade jurídica)                    | 5.3 (regularidade fiscal e trabalhista) | 5.4 (qualificação técnica)                                                                                    |
| BB Previdência        | desconforme - item 5.2.1 doc. sem autenticação | conforme - doc 5.3.1 vcto em 10/09/21   | desconforme - item 5.4.3 - não comprovou envio da totalidade dos documentos exigidos no art. 31 da IN 31/2020 |

3. O item 5.2.1 demandava o envio do “*Ato constitutivo da Entidade Fechada de Previdência Complementar, contendo todas as alterações realizadas ou o último devidamente consolidado, devendo, em ambos os casos estarem registrados na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.*”.

4. A BB Previdência, com o objetivo de cumprir tal dispositivo, encaminhou dois documentos: a Portaria Previc nº 1004, de 28.12.2010, publicada no Diário Oficial da União nº 250, datado de 30.12.2010, seção 1, página nº 175, por meio da qual a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), aprova o Estatuto vigente, bem como a íntegra do próprio Estatuto Vigente. Face à documentação apresentada, a Ata Nº 5 não especifica qual dos dois documentos não está autenticado.

5. Diante disso, solicita-se a consideração dos seguintes pontos:

5.1 A Portaria Previc nº 1004, de 28.12.2010, resta publicada no Diário Oficial da União nº 250, datado de 30.12.2010, seção 1, página nº 175, conforme informações constantes do anexo remetido no Processo Seletivo, extraído inclusive do site do órgão público responsável pelo licenciamento do Estatuto, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc). Por oportuno, segue em anexo, a comprovação da publicação oficial via DOU (Anexo I), que contém teor e efeito legal que o documento inicialmente remetido pela BB Previdência. Considerando que a publicação de tal Portaria fora realizada via DOU por obrigação legal da Previc, entende-se, em razão da natureza do DOU, que restaria atendida a exigência de autenticação em cartório para comprovação da veracidade das informações ali descritas.

5.2 Acerca do segundo documento, o Estatuto da BB Previdência autorizado pela referida Portaria, encontra-se registrado em cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Brasília/DF sede da proponente, conforme demonstra o documento remetido em via física e via eletrônica.

5.3 Acrescente-se que a Previc, ao concluir o licenciamento, não realiza registro do Estatuto vigente da Entidade como solicita o item, formalizando a autorização via publicação de Portaria no Diário Oficial da União, que não descreve os itens alterados, mas vincula com número de processo e comando/juntada que constam na Análise Técnica Nº 473/CGAT/DITEC/PREVIC, de 14.12.2010 (Anexo II), que resultou em posterior publicação da Portaria nº 1004. Diante do exposto e considerando que a BB Previdência apresentou Estatuto registrado conforme procedimento civil, comprovado por meio da documentação impressa e em formato eletrônico, bem como que a BB Previdência declara que a versão do estatuto vigente remetida é aquela aprovada pela Previc, ora anexada em via autenticada em cartório, solicita-se a revisão deste efeito que resultou na desclassificação da BB Previdência.

6. Por sua vez, o item 5.3.1 solicitava *“Comprovar o envio à PREVIC do conjunto de informações de envio obrigatório referente às demonstrações contábeis estabelecidos na Instrução PREVIC nº 31, de 20 de agosto de 2020.”*

7. Para atendimento, a BB Previdência remeteu o Relatório Anual de Informações (RAI), no qual as informações solicitadas são anualmente publicadas. Tal documento, encaminhado no contexto do Edital 01/2021, contém, na íntegra, informações de caráter contábil, de que trata o artigo nº 31, da Instrução Normativa nº 31, da Previc. Adicionalmente, a Instrução Previc nº 13, de 12.11.2014, aponta que o RAI deve conter as obrigações transcritas a seguir:

*Art. 2º A EFPC deverá elaborar o Relatório Anual de Informações (RAI) até 30 dias após o prazo para envio das demonstrações contábeis, devendo encaminhá-lo ao interessado caso solicitado.*

8. Tal procedimento ocorre considerando que compõem o RAI informações contábeis previamente encaminhadas à Previc. Detalhando e comparando o artigo nº 31 da IN nº 31 e o RAI do exercício 2020 da BB Previdência, no intuito de facilitar a análise da Comissão Especial, indica-se na tabela a seguir a localização das informações referentes às demonstrações contábeis.

| <b>Incisos e Alíneas do artigo 31 da IN nº 31</b>                                                                                                                   | <b>Relatório Anual de Atividades exercício 2020 BB Previdência</b>                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - Balancetes mensais do Plano de Benefícios, Balancetes do Plano de Gestão Administrativa, Balancetes do Consolidado e as informações extracontábeis do anexo IV; | Páginas 73 e 74. RAI 2020.                                                                                                             |
| II - Balanço Patrimonial Consolidado, comparativo com o exercício anterior;                                                                                         | Página 62. RAI 2020.                                                                                                                   |
| II - Demonstração da Mutação do Patrimônio Social - DMPS, de forma consolidada, comparativa com exercício anterior;                                                 | Páginas 63, 126 e 127. RAI 2020.                                                                                                       |
| IV - Demonstração do Plano de Gestão Administrativa - DPGA, de forma consolidada, comparativa com o exercício anterior;                                             | Página 64. RAI 2020.                                                                                                                   |
| V - Demonstração do Plano de Gestão Administrativa - DPGA, por plano, comparativo com o exercício anterior (facultativa);                                           | Não há necessidade.                                                                                                                    |
| VI - Demonstração do Ativo Líquido - DAL, por plano de benefícios previdencial, comparativa com o exercício anterior;                                               | Páginas 126 e 127. RAI 2020.                                                                                                           |
| VII - Demonstração da Mutação do Ativo Líquido - DMAL, por plano de benefícios previdencial, comparativa com o exercício anterior;                                  | Páginas 126 e 127. RAI 2020.                                                                                                           |
| VIII - Demonstração das Provisões Técnicas do Plano de Benefícios - DPT, por plano de benefícios previdencial, comparativa com o exercício anterior;                | Páginas 126 e 127. RAI 2020.                                                                                                           |
| IX - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis consolidadas;                                                                                                    | Páginas 65 a 71. RAI 2020.                                                                                                             |
| X - Parecer do Conselho Fiscal com opinião sobre as Demonstrações Contábeis;                                                                                        | Página 126. RAI 2020.                                                                                                                  |
| XI - Manifestação do Conselho Deliberativo relativa à aprovação das Demonstrações Contábeis;                                                                        | Página 127. RAI 2020.                                                                                                                  |
| XII; a) relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis;                                                                                         | Páginas 123, 124 e 125. RAI 2020.                                                                                                      |
| XII; b) relatório circunstanciado sobre controles internos;                                                                                                         | Não se trata de informação contábil, conforme delimita o item 5.4.3 do Edital. Entretanto, estão nas Páginas 123, 124 e 125. RAI 2020. |
| XII; c) relatório para propósito específico, exigido das EFPC classificadas pela Previc como Entidade Sistemicamente Importante - ESI.                              | Não cabe, pois a BB Previdência não é uma ESI.                                                                                         |

9. Assim sendo, solicita-se a reavaliação da análise deste item que resultou na desclassificação da BB Previdência.

10. Por fim, o item 5.6.2, solicitou “*Apresentar declaração, datada e assinada pelo dirigente da proponente, responsabilizando-se pela adequação ou compatibilidade dos sistemas informatizados utilizado pela entidade proponente com o do utilizado pelo Município de Foz do Iguaçu, adaptando se for o caso, o sistema da proponente.*”

11. Destaque-se que, em nosso entendimento, a declaração enviada pela BB Previdência traz, na totalidade, o que o Edital exige. A BB Previdência em observância à adequação legal, cuidou também, considerando se tratar de plano criado na estrutura de multipatrocínio, de não poder permitir, que haja prejuízo às normas vigentes na Entidade, sob risco de penalidades. Tal determinação consta na Resolução CNPC nº 29, de 13.04.2018, emitida pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar, em seu Capítulo II, artigo nº 24, inciso I, qual seja:

*Art. 24. O Plano de Gestão Administrativa - PGA deverá ter regulamento próprio aprovado pelo Conselho Deliberativo da EFPC, o qual deverá conter além de outros aspectos, a fonte de custeio e a forma de constituição e de destinação/utilização do Fundo Administrativo registrado no PGA, para as seguintes situações:*

*I - Utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da EFPC, sem que impliquem aumento de custos fixos do PGA;*

12. Ressalte-se, que a Declaração emitida BB Previdência prevê que, quando houver solicitações por parte do Município, haverá uma análise cuidadosa que observará as normas envolvidas, a fim de não trazer ônus aos demais entes públicos patrocinadores do plano, estando a BB Previdência empenhada em tratar da melhor forma possível as necessidades do Ente.

13. Entretanto, como o Edital também não exclui a possibilidade de ressalvas, solicita-se a reavaliação desta causa da desclassificação da BB Previdência.

14. Adicionalmente, o item 5.5.2 apontou que o regulamento do Plano não atendeu à necessidade de base de incidência da contribuição do participante, constante da Lei Complementar 349/2021. Acerca deste ponto, registre-se que a definição de salário de participação como de base de incidência do percentual de contribuição do participante ao Plano, resta ajustada à necessidade do Município, conforme regulamento em anexo. Também acerca deste item solicita-se reconsideração.

15. Restam anexos ao presente: (i) a página do Diário Oficial da União nº 250, datado de 30.12.2010, seção 1, página nº 175, que contém a Portaria Previc nº 1004, de 28.12.2010; (ii) a Análise Técnica Nº 473/CGAT/DITEC/PREVIC, de 14.12.2010, por meio da qual foi aprovado o estatuto vigente da BB Previdência; (iii) a versão do estatuto vigente em via autenticada em cartório, e (iv) o Regulamento do Plano.

16. Sendo o que nos cabia pelo momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais informações adicionais.

Brasília/DF, 30 de setembro de 2021.

**Cristina Yue Yamanari**

Diretora de Operações e de Relacionamento com Clientes

NOME: BB Previdência Fundo de Pensão Banco do Brasil

RAZÃO SOCIAL: BB Previdência Fundo de Pensão Banco do Brasil

CNPJ Nº: 00.544.659/0001-09

ENDEREÇO COMPLETO: Setor de Autarquias Norte - SAUN Quadra 5, Bloco B, Ed. Banco do Brasil (Torre Central) – 2º Andar – Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.040-912.

TELEFONES: 61-99225-6466

E-MAIL: [negocios@bbprevidencia.com.br](mailto:negocios@bbprevidencia.com.br)



Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil  
**Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)**  
Certificado de assinatura gerado em 30/09/2021 às 21:06:57 (GMT -3:00)

Foz do Iguaçu - Diope.Genop 2021.484 Recurso

 ID única do documento: #bea08299-b7db-426e-a388-a8e772500046

Hash do documento original (SHA256): b3ba239bae82df1d665c1cc70edb19baa3a7e638684362d8be35c7bb05122005

Este Log é exclusivo ao documento número #bea08299-b7db-426e-a388-a8e772500046 e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.

## Assinaturas (3)

- ✓ **Cristina Yue Yamanari (Diretora de Operações e de Relacionamento com Clientes)**  
Assinou em 30/09/2021 às 21:09:48 (GMT -3:00)
- ✓ **Ana Cristina de Vasconcelos (Superintendente Executiva)**  
Assinou em 30/09/2021 às 21:08:14 (GMT -3:00)
- ✓ **Juliana de Souza Cardozo Parente (Gerente de Novos Negócios e Projetos)**  
Assinou em 30/09/2021 às 21:07:15 (GMT -3:00)

## Histórico completo

### Data e hora

30/09/2021 às 21:06:56  
(GMT -3:00)

30/09/2021 às 21:07:15  
(GMT -3:00)

### Evento

Juliana de Souza Cardozo Parente solicitou as assinaturas.

Juliana de Souza Cardozo Parente (CPF 005.262.571-05; E-mail julianacardozo@bbprevidencia.com.br; IP 170.66.248.5), assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2º.



**Data e hora**

30/09/2021 às 21:08:14  
(GMT -3:00)

**Evento**

Ana Cristina de Vasconcelos (CPF 157.064.888-35; E-mail ana.vasconcelos@bbprevidencia.com.br; IP 189.6.86.197), assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

30/09/2021 às 21:09:48  
(GMT -3:00)

Cristina Yue Yamanari (CPF 297.289.368-93; E-mail cristina.yue@bbprevidencia.com.br; IP 189.6.30.81), assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

30/09/2021 às 21:09:48  
(GMT -3:00)

Documento assinado por todos os participantes.



O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 0022395/81, sob o comando nº 336573180 e juntada nº 344236401, resolve:

Nº 1.003 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a empresa Unilever Brasil Higiene Pessoal e Limpeza Ltda.(nova denominação social da IGL Industrial Ltda.), na condição de patrocinador do Plano de Benefício Definido UnileverPrev - CNPB nº 1981.0017-19, administrado pela UnileverPrev - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.004202/94-78, sob o comando nº 341348393 e juntada nº 344043068, resolve:

Nº 1.004 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Estatuto da BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 1.005, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 0011840/79, sob o comando nº 343124105 e juntada nº 344301237, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas aos Regulamentos do Plano Comshell BD - CNPB nº 1980.0003-11, que passa a ser denominado Plano Comshell BD Saldado, e do Plano Comshell CD - CNPB nº 2005.0061-65, ambos administrados pela COMSHELL - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

DESPACHO DO DIRETOR  
Em 28 de dezembro de 2010

Nº 31 - Processo MPS 44000.001860/2009-82. Interessado: TEX-PREV - Texaco Sociedade Previdenciária. Assunto: Retirada de Patrocínio. Despacho: Tendo em vista o disposto no inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010 e nos termos da Análise Técnica nº 197/2010/CGTR/DI-TEC/PREVIC, de 22 de dezembro de 2010, HOMOLOGO o pedido de retirada de patrocínio da Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, atual denominação da Chevron Brasil Ltda, do Plano de Benefícios TEX-PREV, CNPB nº 1990.0009-83, administrado pela TEXPREV - Texaco Sociedade Previdenciária.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 4.232, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade, do Estado de São Paulo e do Município de São Bernardo do Campo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição,

Considerando o Ofício GSS nº 1064, de 11 de agosto de 2010, da Secretaria Municipal de Saúde de São Bernardo que encaminha proposta de contratualização do Complexo Hospitalar de São Bernardo do Campo, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante anual de R\$ 31.277.836,08 (trinta e um milhões, duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e oito centavos), a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade, do Estado de São Paulo e do Município de São Bernardo do Campo.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e manutenção das unidades hospitalares mantidas pela Fundação do ABC, CNPJ - 57.571.275/0001-00: Hospital de Ensino - CNES 2025361, HMU - CNES 2027356 e PS Central Vereador Jose T. A. G. Ramble - CNES 2069776.

Art. 2º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º, para o Fundo Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2010.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 4.233, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade, do Estado de São Paulo e do Município de São Bernardo do Campo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.702/GM, de 17 de agosto de 2004, que cria o Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e

Considerando a Portaria nº 1.703/GM, de 17 de agosto de 2004, que destina recursos de incentivo à contratualização dos Hospitais de Ensino Públicos e Privados,

Considerando o Ofício GSS nº 1064, de 11 de agosto de 2010, da Secretaria Municipal de Saúde de São Bernardo que encaminha proposta de contratualização do Complexo Hospitalar de São Bernardo do Campo, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante anual de R\$ 10.873.544,76 (dez milhões, oitocentos e setenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade, do Estado de São Paulo e do Município de São Bernardo do Campo.

Parágrafo único. Os recursos se referem ao Incentivo à Contratualização (IAC) e serão destinados às unidades hospitalares mantidas pela Fundação do ABC, CNPJ - 57.571.275/0001-00: Hospital de Ensino - CNES 2025361, HMU - CNES 2027356 e PS Central Vereador Jose T. A. G. Ramble - CNES 2069776.

Art. 2º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no Art. 1º, para o Fundo Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2010.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 4.234, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelece recursos a serem adicionados ao limite financeiro de média e alta complexidade do Estado do Ceará e Município de Maracanaú.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição,

Considerando o Ofício nº 559, de 15 de dezembro de 2010, da Secretaria Municipal de Saúde de Maracanaú, no Estado do Ceará, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a serem adicionados ao limite financeiro de média e alta complexidade do Estado do Ceará e Município de Maracanaú.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no Art. 1º ao Fundo Municipal de Saúde de Maracanaú, em parcela única, excepcionalmente na competência dezembro de 2010.

Art. 3 Determinar que os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 4.237, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelece recursos a serem adicionados ao limite financeiro de média e alta complexidade do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Ofício nº 1.970, de 09 de setembro de 2010, da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho; e

Considerando a necessidade de expansão da oferta de serviços em saúde no Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante anual de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) a serem adicionados ao limite financeiro de média e alta complexidade do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º para o Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho.

Art. 3º Determinar que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2010.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 4.238, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelecer recursos a serem adicionados ao limite financeiro de média e alta complexidade do Estado do Rio Grande do Sul e Município de Porto Alegre.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição,

Considerando o Ofício nº 1873, de 23 de dezembro de 2010, da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando a Nota Técnica nº 67, de 22 de dezembro de 2010, da Área Técnica de Saúde Mental deste Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante anual de R\$ 8.340.000,00 (oito milhões, trezentos e quarenta mil reais) a serem adicionados ao limite financeiro de média e alta complexidade do Estado do Rio Grande do Sul e Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio da Fundação Universitária Instituto de Cardiologia de Porto Alegre e do Serviço de Pronto Atendimento e Unidade de Internação em Saúde Mental do IAPI.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta portaria, ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Alegre.

Art. 3º Determinar que os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2010.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

ANÁLISE TÉCNICA Nº 473/CGAT/DITEC/PREVIC

Referência: Encaminhamento Padrão nº 045/2010 de 23 de novembro de 2010.

Interessado: BB Previdência – Fundo de Pensão do Brasil.

Assunto: Alteração do Estatuto da Entidade.

Senhor Coordenador-Geral,

1. A BB Previdência – Fundo de Pensão do Brasil, por meio do expediente acima referenciado, protocolado nesta Superintendência em 25 de novembro de 2010, sob o comando nº 341348393 e juntada nº 344043068, encaminhou o dossiê necessário à aprovação das alterações propostas para o estatuto da Entidade, em atendimento ao Ofício nº 3805/CGAT/DITEC/PREVIC, datado de 05 de novembro de 2010.
2. O pedido foi analisado com fundamento no disposto no inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, na Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004 e na Instrução SPC nº 30, de 19 de março de 2009.
3. A proposta estatutária teve como objetivo as alterações dos seguintes artigos elencados abaixo:

***Alteração estrutural:***

- Realocação de capítulos para fins de melhor entendimento e segregação das matérias, bem como alteração da formatação do texto dos capítulos para caixa alta.

***Alteração legal:***

- *Art. 1º* - Inclusão do CNPJ/MF e da qualificação da Entidade como multipatrocinada e multiplano em atendimento ao art. 34 da LC nº 109/2001;
- *Art. 2º* - Melhoria da estrutura do Capítulo, sendo desmembrado o artigo em parágrafos, referente ao prazo para duração da entidade, à Sede e Foro;
- *Art. 3º* - Junção do Inciso III ao I e alteração § único com inserção de texto, referente ao objetivo da BB Previdência;
- *Art. 5º* - Melhoria da redação que faculta a Entidade a adoção de planos e programas de empréstimos aos participantes e assistidos;
- *Art. 6º* - Alterado para contemplar a exigência legal de maneira a constar a independência patrimonial entre os planos, bem como a renumeração do § único para § 1º; art. 41 para § 2º e os §§ 1º e 2º para 3º e 4º; e os arts. 42, 43, 44 e 45 para parágrafos: 5º, 6º, 7º e 8º, respectivamente;



- *Art. 8º* - Alterado para adequação dos conceitos de participante, assistido e beneficiário; alteração da redação dos §§ 2º e 3º, visando vinculação à legislação sobre a matéria, bem como ao regulamento do plano de benefícios específico; o § 4º manteve a redação vigente do § 3º e inclusão de novo parágrafo, de maneira a uniformizar os procedimentos ao regulamento do plano de benefícios;

***Alteração na governança da Entidade:***

- *Art. 11, § 1º e 2º* – Inclusão de requisitos para o exercício de mandato dos membros dos órgãos estatutários;
- *Art. 12* – Inclusão de representação de, no mínimo, (9) nove planos na composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, através do estabelecimento de “ranking” entre os planos administrados;
- *Art. 13* – Inclusão da vedação aos conselheiros de exercício simultâneo em mais de um Conselho;
- *Art. 14* – A representação nos Conselhos será por indicação, em relação aos representantes dos patrocinadores e instituidores e dos Participantes e Assistidos, efetivos e suplentes serão eleitos na forma do Regulamento de Eleições aprovado pelo Conselho Deliberativo, atendendo às boas práticas de governança.
- *Art. 15* – Inclusão do § único, referente à designação do presidente do Conselho Deliberativo;
- *Art. 16* – Torna mais transparente o processo de eleição e condução dos membros do Conselho Deliberativo, principalmente dos representantes dos patrocinadores e instituidores, que são indicados e realocação dos § 3º e 4º § no capítulo 6;
- *Art. 20* – Melhoria de redação, referente à vacância do cargo para adaptá-la à prática da Entidade,
- *Art. 21* – Prerrogativa do administrador, em casos de vacância simultânea de cargos de efetivo e suplente no Conselho Deliberativo, indicar os novos representantes do próprio administrador;
- *Art. 22* – Adequação das competências do Conselho Deliberativo às práticas da Entidade, inclusões dos incisos I, V, IX e X, visando adequar à Resolução CGPC nº 13/2004, além de melhoria redacional;
- *Art. 26 e 50* – Inclui, respectivamente, os casos em que o membro do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva perderá o mandato;
- *Art. 28* – Alteração no inciso II para adaptação a nova nomenclatura dos cargos de Diretores;



- *Art. 29* – Alteração para a possibilidade de o Conselho Deliberativo convocar reunião do Comitê;
- *Art. 30* – As atribuições e Competência do Comitê Financeiro serão determinadas pelo Conselho Deliberativo;
- *Art. 31* – Alteração do conceito de Conselho Fiscal para fins de adaptação a Legislação;
- *Art. 41* – Inclusão de novas condições para a perda do cargo de Conselheiro Fiscal;
- *Art. 43* – A composição da Diretoria Executiva é reduzida de quatro para três membros;
- *Art. 46 e 47* – Inclui, respectivamente, novas competências à Diretoria Executiva e ao Diretor Presidente, dentre outras alterações processadas no presente Estatuto.

4. Vale ressaltar que entidade enviou declaração, conforme consta nos autos, que a versão aprovada por esta Superintendência e a mesma aprovada pelo Conselho Deliberativo na 40ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de março de 2010 e a mesma versão pré-aprovada e autenticada em 05.11.2010.

5. Considerando que a entidade atendeu as exigências do disposto no inciso II, § 1º do artigo 5º, da Resolução CGPC n.º 08, de 19 de fevereiro de 2004, bem como as exigências do Ofício citado no item 1, concluímos que o pedido está apto à aprovação, o qual sugerimos o deferimento da pleito.

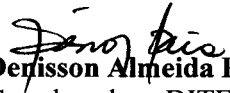
6. Assim sendo, encaminhamos juntamente com a presente Análise Técnica, as minutas de ofício e de portaria para que, se ratificados seus termos, seja o Ofício encaminhado à entidade e a Portaria publicada no Diário Oficial da União.

Brasília, 14 de dezembro de 2010.



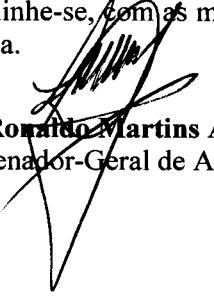
**Fatima Helena Honorato**  
Administradora – Siape nº 220058

De Acordo. Em, *16* de *dezembro* de 2010.  
Encaminhe-se, com as minutas de ofício e portaria, para apreciação do Senhor Coordenador-Geral.



**Denisson Almeida Pereira**  
Coordenador - DITEC

De acordo. Em, *28* de *dezembro* de 2010.  
Encaminhe-se, com as minutas do ofício e da portaria, à consideração do Senhor Diretor de Análise Técnica.



**Luis Ronaldo Martins Angoti**  
Coordenador-Geral de Autorização para Alterações

1. OFÍCIO - BRASÍLIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme  
sob o n.00098667

# Estatuto Social BB PREVIDÊNCIA

2 OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO - DF  
AUTENTICAÇÃO

Autentico esta cópia que é reprodução  
fiel do original (Lei 8935/94,  
Art.6,III,V)

ITJDFT20150020458412SZJR

Para consultar acesse: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)  
103 de Junho de 2015

WENQUES ALVES GOUVEIA  
IRITA OLIDES BAIAO PEREIRA  
KENIA VIRGINIA F. R. ANDRADE

VR

Setembro 2010



**ÍNDICE**

1. OFÍCIO - BRASÍLIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Ficou arquivada cópia em microfilme  
sob o n.00098667

|                                                                                                          |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>Capítulo 1 - Da Sociedade e seus Fins</b>                                                             | <b>3</b>  |
| <b>Capítulo 2 - Do Patrimônio e sua Administração, do Regime Financeiro e do Exercício Social</b>        | <b>4</b>  |
| <b>Capítulo 3 - Das Patrocinadoras, dos Instituidores, dos Participantes, Beneficiários e Assistidos</b> | <b>5</b>  |
| <b>Capítulo 4 - Dos Benefícios</b>                                                                       | <b>6</b>  |
| <b>Capítulo 5 - Dos Órgãos da BB PREVIDÊNCIA</b>                                                         | <b>6</b>  |
| <b>Capítulo 6 - Do Administrador</b>                                                                     | <b>16</b> |
| <b>Capítulo 7 - Dos Recursos Administrativos</b>                                                         | <b>17</b> |
| <b>Capítulo 8 - Das Disposições Gerais e Transitórias</b>                                                | <b>17</b> |

2 OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO - DF  
AUTENTICAÇÃO  
Autentico esta cópia que é reprodução  
fidel do original (Lei 8935/94,  
Art.6,III,V)  
ITJDFT20150020458416KDUU  
Para consultar acesse: www.tjdft.jus.br  
103 de Junho de 2015  
BENQUÊS ALVES GOUVEIA  
IRITA CLIDES BAIÃO PEREIRA  
KENIA VIRGINIA F. R. ANDRADE

2 OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO - DF  
AUTENTICAÇÃO  
Autentico esta cópia que é reprodução  
fidel do original (Lei 8935/94,  
Art.6,III,V)  
ITJDFT20150020458416KDUU  
Para consultar acesse: www.tjdft.jus.br  
103 de Junho de 2015  
BENQUÊS ALVES GOUVEIA  
IRITA CLIDES BAIÃO PEREIRA  
KENIA VIRGINIA F. R. ANDRADE



**ESTATUTO BB PREVIDÊNCIA****CAPÍTULO 1****DA SOCIEDADE E SEUS FINS**

**Art. 1º** A **BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL**, doravante designada **BB PREVIDÊNCIA**, é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada e multiplano, constituída sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos Patrocinadores e Instituidores admitidos em conformidade com o disposto no Capítulo 3, e inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda, sob o nº 00.544.659/0001-09.

**Art. 2º** A **BB PREVIDÊNCIA** tem sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, com exclusão dos demais, por mais privilegiados que sejam.

§ 1º Por meio de deliberação do Conselho Deliberativo, a **BB PREVIDÊNCIA** poderá criar ou encerrar representações em outras cidades.

§ 2º O prazo de duração da **BB PREVIDÊNCIA** é indeterminado.

**Art. 3º** A **BB PREVIDÊNCIA** tem como objetivos:

II - instituir, administrar, operacionalizar e executar planos de benefícios de natureza previdenciária oferecidos por pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado e acessíveis:

a) a todos os empregados de uma empresa ou grupo de empresas, públicas ou privadas, e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

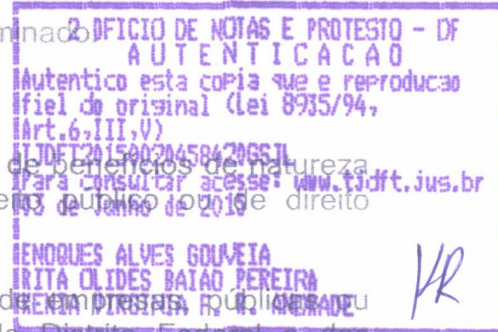
b) aos associados de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

II - desenvolver trabalhos para obter a adesão de novas empresas e entidades aos Planos de Benefícios por ela instituídos, administrados ou operados.

**Parágrafo único.** Para atingir os objetivos previstos neste artigo, a **BB PREVIDÊNCIA** poderá firmar acordos, contratos ou convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, onerosos ou não, mediante a aprovação da Diretoria Executiva.

**Art. 4º** A **BB PREVIDÊNCIA** reger-se-á pelo presente Estatuto Social e pelas normas legais e regulamentares aplicáveis, e obrigar-se-á a observar, na execução do seu objeto social, os Regulamentos dos Planos de Benefícios que instituir, administrar e operar, bem como, os deveres que assumir nos Convênios de Adesão e demais contratos por ela firmados e as normas baixadas pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

**Art. 5º** A **BB PREVIDÊNCIA** poderá adotar planos e programas de empréstimos aos Participantes e Assistidos, observados os limites e as vedações fixados na legislação vigente e demais regulamentações específicas.



**Parágrafo único.** Os planos de empréstimos deverão obedecer às condições aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

## CAPÍTULO 2

### DO PATRIMÔNIO E SUA ADMINISTRAÇÃO, DO REGIME FINANCEIRO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

**Art. 6º** O patrimônio dos planos de benefícios administrados pela **BB PREVIDÊNCIA** não se comunica, é autônomo, livre, e desvinculado de qualquer Patrocinador e Instituidor, portanto mantém a independência patrimonial entre os planos e será constituído de:

I - contribuições dos Patrocinadores, dos Instituidores, dos Participantes Ativos, dos assistidos, dos associados e seus empregadores, estabelecidas na forma do regulamento do plano de benefícios respectivo;

II - dotações, doações, subvenções, legados e outras contribuições de qualquer natureza, efetuadas pelos Patrocinadores e seus Participantes, Instituidores e seus associados, ou recebidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

III - rendimentos decorrentes de aplicações do patrimônio;

IV - taxa de admissão ou jóia; e

V - renda de serviços.

**§ 1º** O patrimônio dos planos da **BB PREVIDÊNCIA** será aplicado integralmente com vistas à manutenção e desenvolvimento de seus objetivos.

**§ 2º** Em caso de extinção, dissolução, ou liquidação da **BB PREVIDÊNCIA**, o patrimônio constituído será rateado de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão governamental competente, observados os regulamentos dos Planos de Benefícios dos Patrocinadores e Instituidores.

**§ 3º** Em caso de extinção, dissolução ou liquidação da **BB PREVIDÊNCIA**, as entidades de previdência complementar que receberem os ativos garantidores das reservas técnicas dos Planos de Benefícios não poderão utilizar, sob qualquer hipótese, e independentemente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, o nome **BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL**, ou **BB PREVIDÊNCIA**, sob pena de responder pelos danos materiais ou morais a que der causa.

**§ 4º** A mesma vedação prevista no parágrafo anterior aplica-se no caso de o Banco do Brasil S.A. deixar, por qualquer motivo, de ser Administrador da **BB PREVIDÊNCIA**, na forma prevista neste Estatuto, seja ou não extinta, dissolvida ou liquidada esta Entidade.

**§ 5º** As condições para retirada de Patrocinadores e Instituidores com a conseqüente liquidação dos Planos de Benefícios, ou sua eventual transferência para outra entidade de previdência, serão previstas nos convênios de adesão, de

acordo com as normas estabelecidas pelo órgão governamental competente, observados os regulamentos dos Planos de Benefícios.

§ 6º O patrimônio dos planos da **BB PREVIDÊNCIA** será administrado pelo Banco do Brasil S.A., que ficará incumbido de administrar a totalidade dos recursos financeiros e demais bens patrimoniais, observada a legislação aplicável e a política e diretrizes de investimentos aprovadas pelo Conselho Deliberativo, de forma a obter segurança nas aplicações, remuneração compatível com os imperativos atuariais dos Planos de Benefícios e regularidade do fluxo de liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

§ 7º O regime financeiro a ser aplicado às reservas garantidoras dos benefícios será estabelecido de acordo com as notas técnicas atuariais de cada plano, observadas as normas fixadas pelo órgão governamental competente.

§ 8º O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado o balanço geral da sociedade.

### CAPÍTULO 3

#### DAS PATROCINADORAS, DOS INSTITUIDORES, DOS PARTICIPANTES BENEFICIÁRIOS E ASSISTIDOS

Art. 7º Considera-se:

- I – **Patrocinador**, a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado que patrocine, para seus empregados ou servidores, plano de benefícios de caráter previdenciário, por intermédio da **BB PREVIDÊNCIA**; e
- II – **Instituidor**, a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, que institua, para seus associados, plano de benefícios de caráter previdenciário, por intermédio da **BB PREVIDÊNCIA**.

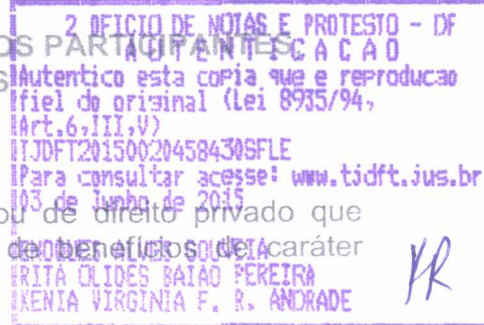
§ 1º As condições de adesão de patrocinador ou de instituidor a plano de benefícios serão ajustadas no respectivo Convênio de Adesão.

§ 2º Os serviços eventualmente prestados pela **BB PREVIDÊNCIA** a Patrocinadores e Instituidores serão ajustados por meio de contrato específico.

§ 3º A retirada de Patrocinador ou de Instituidor dar-se-á, mediante prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador, observada a legislação vigente.

Art. 8º Considera-se:

- I - **Participante**, a pessoa física, empregada de patrocinador ou associada de instituidor, que aderir ao plano de benefícios administrado pela **BB PREVIDÊNCIA**;
- II – **Assistido**, o Participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada; e



1. OFÍCIO - BRASILIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Ficou arquivada cópia em microfilme  
sob o n. 00096667

## BB PREVIDÊNCIA

ESTATUTO SOCIAL - BB PREVIDÊNCIA

**III - Beneficiário**, a pessoa física indicada pelo Participante, nos termos do regulamento do plano de benefícios instituído pelo Patrocinador ou Instituidor a que o Participante estiver vinculado.

§ 1º São equiparáveis aos empregados e associados, a que se refere o inciso I deste artigo, os gerentes, diretores, conselheiros, ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores ou instituidores.

§ 2º A todo pretendente ou Participante será fornecida a documentação na forma prevista em lei.

§ 3º A inscrição ou desligamento de Participante deverá atender às condições estabelecidas no regulamento do respectivo plano de benefícios.

§ 4º A inscrição do beneficiário do Participante no plano de benefícios, bem como o seu cancelamento, dar-se-á na forma estabelecida no respectivo Regulamento.

**Art. 9º** Os Patrocinadores, Instituidores, Participantes, Beneficiários e Assistidos não respondem pelas obrigações assumidas pela **BB PREVIDÊNCIA**. Respondem, porém, pelas contribuições e demais obrigações decorrentes dos Planos de Benefícios a que adiram ou pertençam, nos termos dos respectivos regulamentos e das normas legais e regulamentares aplicáveis.

### CAPÍTULO 4

#### DOS BENEFÍCIOS

**Art. 10.** Os benefícios a serem assegurados aos Participantes e seus dependentes terão seus valores, forma de concessão e demais condições estabelecidas no regulamento do plano de benefícios do Patrocinador ou Instituidor.

§ 1º Os Patrocinadores e os Instituidores instituirão, por meio de convênio de adesão, Planos de Benefícios específicos para seus empregados, dirigentes, servidores ou associados, os quais deverão ser previamente definidos com a **BB PREVIDÊNCIA**, observadas as normas legais pertinentes e a aprovação pelo órgão governamental competente.

§ 2º Benefícios adicionais poderão ser definidos com os Patrocinadores e Instituidores e incorporados ao plano de benefícios, desde que, fixados os meios de custeio correspondente, sejam aprovados pela Diretoria Executiva e pelo órgão governamental competente.

### CAPÍTULO 5

#### DOS ÓRGÃOS DA BB PREVIDÊNCIA

**Art. 11.** São órgãos de controle, administração e operacionalização da **BB PREVIDÊNCIA**:

I – Conselho Deliberativo;

II – Diretoria Executiva; e



**III – Conselho Fiscal.**

§ 1º São requisitos para o exercício de mandato de membro dos órgãos referidos neste artigo:

- a) ter comprovada experiência no exercício de atividade(s) na(s) área(s) financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;
- b) não ter vínculo conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, até o 2º (segundo) grau, inclusive, com outro membro dos referidos órgãos;
- c) não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;
- d) não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação de seguridade social e da previdência complementar ou como servidor público; e
- e) ter formação de nível superior.

§ 2º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal deverão ser Participantes ou Assistidos de um dos planos de benefícios administrados pela **BB PREVIDÊNCIA**, exceto os membros indicados pelo Administrador.

**Art. 12.** Na composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal da **BB PREVIDÊNCIA**, deverão ser contemplados a participação de, no mínimo, 9 (nove) Planos. **Parágrafo único.** Para atingir o objetivo previsto no caput, deverá ser estabelecido um "ranking" entre os planos administrados, que leve em consideração o número de Participantes vinculados a cada plano, bem como o montante dos respectivos patrimônios.

**Art. 13.** Membro de um dos Conselhos da **BB PREVIDÊNCIA** não poderá exercer, cumulativamente, cargo em outro Conselho desta Entidade.

**Art. 14.** Os representantes dos Patrocinadores e/ou Instituidores serão indicados, enquanto os dos Participantes e Assistidos, efetivos e suplentes, serão eleitos na forma do Regulamento de Eleições aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º Aos Participantes e Assistidos é assegurado, na forma do Regulamento de Eleições, o direito de escolher, entre seus pares, seus representantes para o Conselho Deliberativo e para o Conselho Fiscal.

§ 2º A **BB PREVIDÊNCIA** assegurará defesa em processos judiciais e administrativos aos membros dos órgãos estatutários, podendo manter contrato de seguro permanente em favor dos mesmos, a fim de resguardá-los das responsabilidades por atos regulares inerentes ao cargo ou função no exercício dos respectivos mandatos.



**Seção I****Do Conselho Deliberativo**

**Art. 15.** O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação e orientação superior da **BB PREVIDÊNCIA**, ao qual incumbe fixar as diretrizes e políticas a serem observadas pela Entidade.

**Parágrafo único.** A designação do presidente do Conselho Deliberativo caberá ao Administrador, nos termos do art. 56 deste Estatuto.

**Art. 16.** O Conselho Deliberativo será composto de 9 (nove) membros titulares e respectivos suplentes:

- I - 3 (três) representantes indicados pelos Patrocinadores e/ou Instituidores;
- II - 3 (três) representantes eleitos pelos Participantes e Assistidos, nos termos do Regulamento de Eleições aprovado pelo Conselho Deliberativo; e
- III - 3 (três) representantes indicados pelo Administrador.

§ 1º Não poderá ser eleito, para o mesmo mandato, mais de um representante e respectivo suplente vinculado ao mesmo plano de benefícios.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de 2 (dois) anos permitida a recondução ou a reeleição, e permanecerão no exercício do cargo até a data da investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias corridos contados da data da eleição.

Art. 17. No caso de ausência ou impedimento temporário do presidente do Conselho Deliberativo será substituído pelo Conselheiro que for por ele designado.

**Art. 18.** Ficando vaga a presidência do Conselho Deliberativo, caberá ao Administrador designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

**Art. 19.** No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Deliberativo, esse será substituído por seu suplente.

**Art. 20.** No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Deliberativo, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato.

**Art. 21.** Ocorrendo a vacância simultânea de cargos efetivo e suplente de representantes:

- I - dos Patrocinadores, caberá ao patrocinador a que estavam vinculados escolher novos representantes;
- II - dos Participantes e Assistidos, caberá a esses eleger novos representantes na forma do Regulamento de Eleição em vigor na data da vacância; e
- III - do Administrador, caberá ao Administrador indicar novos representantes.



1. OFÍCIO - BRASILIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Ficou arquivada cópia em microfilme  
sob o n. 00098667

## BB PREVIDÊNCIA

ESTATUTO SOCIAL - BB PREVIDÊNCIA

Art. 22. Compete, privativamente, ao Conselho Deliberativo:

I – aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho Deliberativo;

II – deliberar, mediante proposta da Diretoria Executiva, sobre:

a) a Política e as Diretrizes de Investimentos;

b) as normas que assegurem a ética nas decisões de investimento da **BB PREVIDÊNCIA**;

c) as alçadas das operações financeiras;

d) a composição das carteiras de investimentos, seus regulamentos e regras no que se refere a objetivos, critérios, benchmark e tipos de ativos;

e) a Política de Controles Internos;

f) a reforma deste Estatuto;

g) o Regulamento de Eleições e suas alterações;

h) os planos e programas de empréstimos aos Participantes, a serem aprovados pela legislação aplicável; e

i) o orçamento.

III – autorizar a contratação de auditores independentes e determinar a realização de inspeções e auditorias;

IV – deliberar sobre o relatório anual da Diretoria Executiva e as demonstrações financeiras e contábeis da Entidade, após pareceres dos auditores independentes e do Conselho Fiscal;

V – deliberar sobre os programas e planos plurianuais e estratégicos;

VI – deliberar sobre a criação ou encerramento de representações em outras cidades;

VII – apreciar recursos interpostos contra os atos da Diretoria Executiva;

VIII – autorizar a Diretoria Executiva a:

a) adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis da **BB PREVIDÊNCIA**, bem como prestar quaisquer outras garantias; e

b) aceitar doações.

IX – zelar pela adequação e aderência da política de investimento, das premissas e das hipóteses atuariais dos planos de benefícios administrados pela **BB PREVIDÊNCIA**;

X- criar Comitês ou Grupos de Trabalho com objetivos específicos; e

2 OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO - DF  
Autentico esta cópia que é reprodução  
fidel do original (Lei 8935/94,  
Art.6.III,V)  
ITJDFT20150020458442ZOWY  
Para consultar acesse: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)  
103 de Junho de 2015  
LENOQUES ALVES GOUVEIA  
IRITA OLIDES BAIÃO PEREIRA  
IRENIA VIRGINIA F. R. ANDRADE

KR



**XI** – decidir sobre os casos omissos deste Estatuto.

**Art. 23.** O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre civil e, extraordinariamente, sempre que seu presidente o convocar, por iniciativa própria ou por requerimento de 5 (cinco) ou mais de seus membros ou do Conselho Fiscal.

**§ 1º** O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Deliberativo é de 7 (sete) membros.

**§ 2º** Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Deliberativo encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

**Art. 24.** As decisões do Conselho Deliberativo dependerão do voto favorável de 7 (sete) ou mais dos seus membros.

**Parágrafo único.** A cada membro caberá um voto nas deliberações do Conselho Deliberativo.

**Art. 25.** Compete ao presidente do Conselho Deliberativo:

I – dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II – convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho; e

III – designar o seu substituto eventual.

**Art. 26.** O membro do Conselho Deliberativo perderá o mandato em decorrência de:

a) renúncia;

b) condenação criminal transitada em julgado;

c) conclusão desfavorável ao Conselheiro em processo administrativo disciplinar, cujo procedimento será regulamentado pelo Conselho Deliberativo;

d) na qualidade de representante de Participante, deixar de participar de plano de benefício administrado pela **BB PREVIDÊNCIA**, para o qual foi indicado ou eleito;

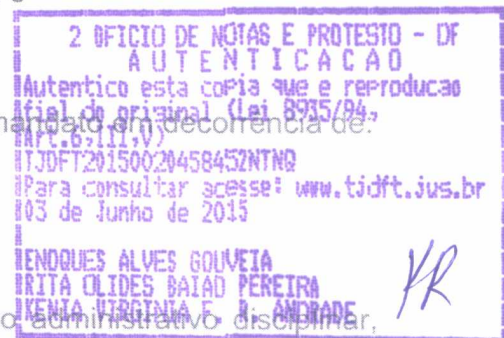
e) transferência do plano ao qual o membro do Conselho esteja vinculado;

f) ausência injustificada em 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas;

g) por impedimento comprovado;

h) por destituição pela Patrocinadora e/ou Instituidora, no caso dos Conselheiros indicados; e

i) por determinação do Administrador, na hipótese prevista no art. 55 deste Estatuto.



§ 1º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do Conselho Deliberativo, conforme previsto na alínea 'c', assim como a matéria tratada na alínea 'b', será deliberada por este Conselho, que poderá determinar o afastamento do seu membro, até a conclusão do processo.

§ 2º O afastamento de que trata o § 1º não implica prorrogação ou permanência no cargo, além da data prevista para o término do mandato.

### Subseção I

#### Do Comitê Financeiro

**Art. 27.** O Comitê Financeiro é órgão de assessoramento do Conselho Deliberativo, na formulação e no acompanhamento da Política e Diretrizes Gerais de Investimento da **BB PREVIDÊNCIA**.

**Art. 28.** O Comitê Financeiro será composto por 4 (quatro) membros, sendo:

I – 2 (dois) membros do Conselho Deliberativo, eleitos dentre os seus pares; e

II – o Diretor Presidente e o Diretor Financeiro e de Investimentos.

**Parágrafo único.** O mandato dos membros do Comitê Financeiro encerrar-se-á com o término do mandato dos Conselheiros e Diretores que o integram.

**Art. 29.** O Comitê Financeiro reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado por um dos membros do Conselho Deliberativo. A reunião deverá ocorrer com a presença de, pelo menos, 3 (três) representantes.

**Art. 30.** As atribuições e a competência do Comitê Financeiro serão determinadas pelo Conselho Deliberativo.

### Seção II

#### Do Conselho Fiscal

**Art. 31.** O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da **BB PREVIDÊNCIA**.

**Art. 32.** O Conselho Fiscal será composto por 6 (seis) membros titulares e por seus respectivos suplentes, sendo:

I - 4 (quatro) representantes indicados pelos Patrocinadores; e

II - 2 (dois) representantes eleitos pelos Participantes e Assistidos todos eleitos nos termos do Regulamento de Eleições.

**Art. 33.** Não poderá ser eleito, para o mesmo mandato, mais de um membro titular e respectivo suplente vinculado ao mesmo plano de benefícios.

**Art. 34.** Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos, e permanecerão no exercício do cargo até a data da investidura de

seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias corridos contados da data da homologação da eleição.

**Parágrafo único.** Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.

**Art. 35.** No caso de ausência ou impedimento temporário, até 60 (sessenta) dias, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo Conselheiro que for por ele designado.

§ 1º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 2º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

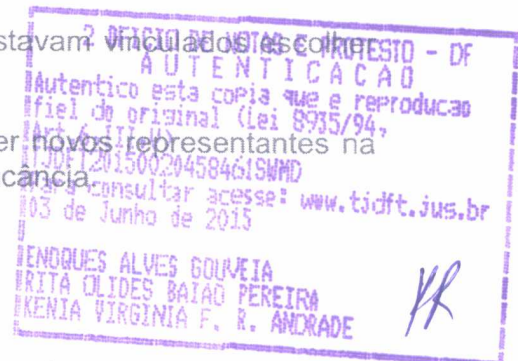
**Art. 36.** No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo à Patrocinadora do plano de benefícios, a que estava vinculado o ex-conselheiro, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

**Art. 37.** Ocorrendo a vacância simultânea de cargos efetivo e suplente de representantes:

- I - dos Patrocinadores, caberá ao Patrocinador a que estavam vinculados eleger novos representantes; e
- II - dos Participantes e Assistidos, caberá a esses eleger novos representantes na forma do Regulamento de Eleição em vigor na data da vacância.

**Art. 38.** Compete ao Conselho Fiscal:

- I - eleger o seu presidente;
- II - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
- III - examinar demonstrações financeiras e contábeis da **BB PREVIDÊNCIA**, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- IV - examinar os livros e documentos;
- V - examinar quaisquer operações ou atos da Diretoria Executiva;
- VI - manifestar-se sobre assuntos que lhe forem submetidos pela Diretoria Executiva;
- VII - dar parecer sobre demonstrações financeiras e contábeis;
- VIII - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- IX - requerer ao Conselho Deliberativo, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;



1. OFÍCIO - BRASILIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Ficou arquivada cópia em microfilme  
sob o n. 0009667

## BB PREVIDÊNCIA

ESTATUTO SOCIAL - BB PREVIDÊNCIA

**X** - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;

**XI** - remeter pareceres para o Conselho Deliberativo e Diretoria Executiva;

**XII** - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização; e

**XIII** - informar ao Conselho Deliberativo as irregularidades de que tomar ciência no exercício de suas funções e sugerir medidas para sanear-las.

**Art. 39.** O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros.

§ 1º O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 4 (quatro) membros.

§ 2º Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

**Art. 40.** As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo único.** A cada conselheiro caberá um voto nas deliberações do Conselho Fiscal. Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

**Art. 41.** O membro do Conselho Fiscal perderá o mandato em decorrência de:

- a) renúncia;
- b) condenação criminal transitada em julgado;
- c) conclusão desfavorável ao Conselheiro em processo administrativo disciplinar, cujo procedimento será regulamentado pelo Conselho Deliberativo;
- d) na qualidade de representante de Participante, deixar de participar de plano de benefício administrado pela **BB PREVIDÊNCIA**, para o qual foi indicado ou eleito;
- e) transferência do plano ao qual o membro do Conselho esteja vinculado;
- f) ausência injustificada em 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas;
- g) por impedimento comprovado; e
- h) por destituição pela Patrocinadora e/ou Instituidora, no caso dos Conselheiros indicados.

§ 1º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do Conselho Fiscal, conforme previsto na alínea 'c', assim como a matéria tratada na alínea 'b', será deliberada por este Conselho, que poderá determinar o afastamento do seu membro até a conclusão do processo.

2. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO - DF  
Autenticada esta cópia que é reprodução  
fidel do original (Lei 8935/94,  
Art.6,III,V)  
TJDF 0015002458/50PAH  
Para consultar acesse: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)  
103 de Junho de 2015  
HENRIQUES ALVES GOUVEIA  
IRITA OLIDES BAIÃO PEREIRA  
KENIA VIRGINIA F. R. ANDRADE

JK



§ 2º O afastamento de que trata o § 1º não implica prorrogação ou permanência no cargo, além da data prevista para o término do mandato.

### Seção III

#### Da Diretoria Executiva

**Art. 42.** A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela administração da **BB PREVIDÊNCIA**, cabendo-lhe cumprir as disposições do presente Estatuto Social e as deliberações do Conselho Deliberativo.

**Parágrafo único.** A Diretoria terá poderes de administração e gestão dos interesses da **BB PREVIDÊNCIA**, sendo-lhe, porém, proibido prestar quaisquer garantias, constituir hipoteca ou gravar com qualquer ônus real os bens imóveis da **BB PREVIDÊNCIA**, bem como adquiri-los ou aliená-los, sem prévia e expressa autorização do Conselho Deliberativo.

**Art. 43.** A Diretoria Executiva será composta por 3 (três) membros, todos designados pelo Administrador entre seus funcionários da ativa, sendo:

I – um Diretor Presidente;

II – um Diretor Financeiro e de Investimentos; e

III – um Diretor de Operações e de Relacionamento com Clientes.

§ 1º O mandato dos membros da Diretoria é de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos, e permanecerão no exercício do cargo até a data da investidura de seus sucessores.

§ 2º Nenhum dos Diretores poderá se ausentar do exercício do cargo por mais de 60 (sessenta) dias, sem licença do Conselho Deliberativo, sob pena de o cargo ser considerado vago.

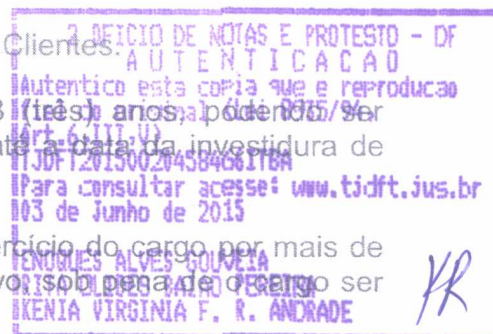
§ 3º Em caso de vacância, ausência sem autorização do Conselho Deliberativo, ou impedimento temporário por mais de 60 (sessenta) dias de qualquer Diretor, caberá ao Administrador indicar o substituto.

**Art. 44.** As decisões da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo único.** A cada membro caberá um voto nas deliberações. Em caso de empate, prevalecerá o voto do Diretor Presidente.

**Art. 45.** A representação ativa e passiva da **BB PREVIDÊNCIA**, em juízo ou fora dele, será exercida, isoladamente, pelo Diretor Presidente ou por qualquer dos demais Diretores nos limites de suas atribuições e poderes definidos no Regimento Interno.

§ 1º É lícito à **BB PREVIDÊNCIA** fazer-se representar por procuradores, constituídos por meio de mandato, assinado por dois Diretores, devendo ser especificados, no respectivo instrumento, os atos ou operações que os mandatários



poderão praticar e a duração do mandato. O mandato judicial pode ser outorgado por prazo indeterminado.

§ 2º A representação da **BB PREVIDÊNCIA**, perante Órgãos Reguladores e Fiscalizadores de suas operações, poderá ser feita por qualquer Diretor, isoladamente.

**Art. 46.** Compete à Diretoria Executiva:

I - cumprir o Estatuto e as deliberações do Conselho Deliberativo;

II - submeter à aprovação do Conselho Deliberativo:

a) propostas de alteração do presente Estatuto;

b) planos de empréstimos na forma da legislação vigente;

c) propostas de Regulamento de Eleições e de suas alterações;

d) todos os demais documentos e atos sujeitos à aprovação daquele Colegiado.

III - assinar demonstrações financeiras e contábeis da **BB PREVIDÊNCIA**;

IV - submeter ao Conselho Deliberativo, ao Conselho Fiscal e aos auditores independentes, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição patrimonial e financeira, demonstrações de resultados, demonstrações de fluxo de caixa, demonstrações de títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

V - divulgar aos Participantes, Assistidos, Patrocinadores e Instituidores as demonstrações financeiras e contábeis, e os pareceres do Conselho Fiscal, atuário e de auditores independentes;

VI - orientar os negócios da **BB PREVIDÊNCIA**;

VII - aprovar os regulamentos dos Planos de Benefícios;

VIII - aprovar o ingresso e a saída de Patrocinadores e Instituidores;

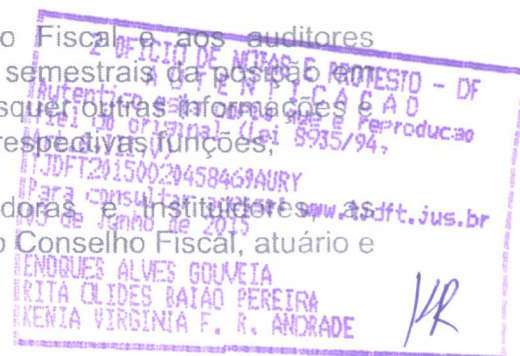
IX - decidir sobre a administração do patrimônio;

X - aprovar os cálculos atuariais e o plano de custeio anual dos planos de benefícios administrados pela **BB PREVIDÊNCIA**;

XI - elaborar e aprovar o Manual de Alçadas e o Regimento Interno da Entidade, baixar normas sobre sua organização e funcionamento e regulamentar as disposições estatutárias;

XII - comunicar ao Conselho Deliberativo acerca da adequação e aderência da política de investimento, das premissas e das hipóteses atuariais dos planos de benefícios administrados pela **BB PREVIDÊNCIA**;

XIII - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos empregados da Entidade; e



**XIV** - aprovar os quadros e a lotação do pessoal, bem como o respectivo plano de cargos e salários da **BB PREVIDÊNCIA**.

**Art. 47.** Compete ao Diretor Presidente:

**I** - estabelecer a orientação geral das atividades da Diretoria Executiva;

**II** - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos;

**III** - designar:

**a)** o seu substituto, na sua ausência ou impedimento temporário até 60 (sessenta) dias; e

**b)** nos casos de ausências ou impedimentos temporários de Diretor Titular, até 60 (sessenta) dias, o funcionário do Banco do Brasil que o substituirá;

**IV** - fornecer ao Conselho Deliberativo e Fiscal as informações por estes solicitadas; e

**V** - divulgar os atos e fatos de gestão.

**Art. 48.** Compete a cada Diretor dirigir os negócios de sua área e assistir ao Diretor Presidente, estando as atribuições e alçadas inerentes a cada área contempladas no Regimento Interno e no Manual de Alçadas da Entidade.

**Art. 49.** Os membros da Diretoria Executiva não poderão efetuar negócios de qualquer natureza com a **BB PREVIDÊNCIA**, direta ou indiretamente.

**Art. 50.** O membro da Diretoria Executiva perderá o mandato em decorrência de:

**a)** renúncia;

**b)** condenação criminal transitada em julgado;

**c)** conclusão desfavorável ao Diretor em processo administrativo disciplinar, cujo procedimento será conduzido pelo Administrador; e

**d)** por determinação do Administrador na hipótese prevista no art. 55 deste Estatuto.

## **CAPÍTULO 6**

### **DO ADMINISTRADOR**

**Art. 51.** Considera-se Administrador a pessoa jurídica incumbida da administração da **BB PREVIDÊNCIA**, por intermédio da Diretoria Executiva por ele designada, na forma aqui prevista e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

**Parágrafo único.** O Administrador da **BB PREVIDÊNCIA** não responde nem participa, nessa qualidade, direta ou indiretamente, do custeio dos Planos de Benefícios.



Art. 52. É investido, na condição de Administrador, em caráter irrevogável e irretratável, durante todo o período de existência da **BB PREVIDÊNCIA**, o Banco do Brasil S.A.

Art. 53. As relações entre a **BB PREVIDÊNCIA** e o Banco do Brasil S.A. serão reguladas por meio de Convênio de Cooperação Técnica, com duração pelo prazo de existência da **BB PREVIDÊNCIA**.

Art. 54. Na qualidade de Administrador, o Banco do Brasil S.A. estabelecerá as diretrizes do seu relacionamento com a **BB PREVIDÊNCIA** por meio de um Conselho Consultivo.

Art. 55. O Administrador poderá promover, a qualquer tempo, a substituição dos membros titulares ou suplentes por ele indicados.

Art. 56. O Administrador designará o presidente do Conselho Deliberativo, escolhendo-o dentre os conselheiros por ele indicados.

## CAPÍTULO 7

### DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 57. Caberá a interposição de recurso administrativo dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão:

I - para a Diretoria Executiva, dos atos dos prepostos da Diretoria Executiva ou dos Diretores da Entidade; e

II - para o Conselho Deliberativo, dos atos ou decisões da Diretoria Executiva ou dos Diretores da Entidade.

## CAPÍTULO 8

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. É vedado à **BB PREVIDÊNCIA**, além de outras restrições impostas pela legislação vigente, realizar quaisquer operações comerciais e financeiras com membros dos órgãos de deliberação, fiscalização e gestão e seus respectivos cônjuges ou companheiros (as), e com parentes até o segundo grau.

**Parágrafo único.** Essa vedação não se aplica ao patrocinador, aos Participantes e aos Assistidos, que nessa condição, realizarem operação com a **BB PREVIDÊNCIA**.

Art. 59. Ficam preservados até o seu término os mandatos dos atuais membros do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal.

Art. 60. Este Estatuto Social entrará em vigor na data da publicação da portaria expedida pelo órgão governamental competente, que promover a aprovação do texto.

Adriana da Silva Amorim  
Advogada Pleno OAB/DF 17097



1. OFÍCIO - BRASILIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme  
sob o n.00098667

CARTORIO MARCELO RIBAS  
1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS  
JURÍDICAS

SUPER CENTER - ED. VERANCIO 2000  
SCS, B-08 BL. B-60 SL. 140-E, 1. ANDAR  
BRASILIA/DF - TELEFONE: 224-4026

Registrado e Arquivado sob o  
número 00003148 do livro n. A-05 em  
11/04/1995 - Dou. fê.  
Protocolado e microfilmado sob  
nº00098667  
Brasília, 21/04/2011.

Titular: Marcelo Castiano Ribas  
Subst.: Edlene Miguel Pereira  
Beralda do Carmo A. Rodrigues  
Eunice de Oliveira Pacheco  
Eduleza Miguel Pereira Franco  
Francineide Gomes de Jesus  
Marcos Antonio da C. Oliveira  
Michelle Barros Lima  
Maria Lúcia C. Gule Grifff  
Rosimar Alves de Jesus

CARTORIO MARCELO RIBAS  
Emolumentos: R\$ 123,41  
Tab: J I

EM BRANCO

2. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO - DF  
AUTENTICACAO

Autentico esta copia que e reproducao  
fiel do original (Lei 8935/94,  
Art.6,III,V)  
TJDF20150020458476XNCG  
Para consultar acesse: www.tjdft.jus.br  
03 de Junho de 2015

BENEDUQUES ALVES GOUVEIA  
BRITA OLIDES BAIÃO PEREIRA  
DENISE VIRGINIA F. R. ANDRADE

PR

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
CARTORIO MARCELO RIBAS  
BRASILIA/DF

Nº 250, quinta-feira, 30 de dezembro de 2010

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

175



O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e o art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 0022395/81, sob o comando nº 336573180 e junta nº 344236401, resolve:

Nº 1.003 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a empresa Unilever Brasil Higiene Pessoal e Limpeza Ltda. (nova denominação social da IGL Industrial Ltda.), em condição de patrocinador do Plano de Benefício Definido UnileverPrev - CNPB nº 1981.0017-19, administrado pela UnileverPrev - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e o art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.0042/294-78, sob o comando nº 341343393 e junta nº 344041068, resolve:

Nº 1.004 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Estatuto da BB Previdência - Fundo de Pensão Unico do Brasil, sob o comando nº 341343393 e junta nº 344041068, resolve:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 1.005, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e o art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 001184079, sob o comando nº 341343393 e junta nº 344041068, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas nos Regulamentos do Plano Consórcio RD - CNPB nº 1980.0003-11, que passa a ser denominado Plano Consórcio RD Saldado, e do Plano Consórcio CD - CNPB nº 2005.0061-65, ambos administrados pela COMSHELL - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

DESPACHO DO DIRETOR  
Em 28 de dezembro de 2010

Nº 31 - Processo MPAS 44000.0086/009-82. Interessado: TEXPREV - Texaco Sociedade Previdenciária. Assunto: Retirada de Patrocínio. Despacho: Tendo em vista o disposto no inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 23, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010 e o Parecer da Análise Técnica nº 193/2010/ANAL/ORDI-TEL/BR/107, de 27 de dezembro de 2010, HOMOLOGO o pedido de exclusão da participação da Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, atual denominação da Chevron Brasil Ltda, do Plano de Benefícios TEXPREV - CNPB nº 1980.0009-83, administrado pela TEXPREV - Texaco Sociedade Previdenciária.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 4.232, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade, do Estado de São Paulo e do Município de São Bernardo do Campo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição,

Considerando o Ofício GSS nº 1064, de 11 de agosto de 2010, da Secretaria Municipal de Saúde de São Bernardo que encaminha proposta de contratualização do Complexo Hospitalar de São Bernardo do Campo, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante anual de R\$ 31.277.836,08 (trinta e um milhões, duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e oito centavos), a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade, do Estado de São Paulo e do Município de São Bernardo do Campo.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/arquivos/diario>, pelo código 00012010123060175

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e manutenção das unidades hospitalares mantidas pela Fundação do ABC, CNPJ - 57.571.275/0001-00: Hospital de Ensino - CNES 2025361, HMIJ - CNES 2027356 e PS Central Vereador José T. A. G. Ramble - CNES 2069776.

Art. 2º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º, para o Fundo Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2010.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 4.233, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade, do Estado de São Paulo e do Município de São Bernardo do Campo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria GMS nº 1.702/GM, de 17 de agosto de 2004, que cria o Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e

Considerando a Portaria nº 1.703/GM, de 17 de agosto de 2004, que destina recursos de incentivo à contratualização dos Hospitais de Ensino Públicos e Privados,

Considerando o Ofício GSS nº 1064, de 11 de agosto de 2010, da Secretaria Municipal de Saúde de São Bernardo que encaminha proposta de contratualização do Complexo Hospitalar de São Bernardo do Campo, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante anual de R\$ 10.873.544,76 (dez milhões, oitocentos e setenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade, do Estado de São Paulo e do Município de São Bernardo do Campo.

Parágrafo único. Os recursos se referem ao Incentivo à Contratualização (IAC) e serão destinados às unidades hospitalares mantidas pela Fundação do ABC, CNPJ - 57.571.275/0001-00: Hospital de Ensino - CNES 2025361, HMIJ - CNES 2027356 e PS Central Vereador José T. A. G. Ramble - CNES 2069776.

Art. 2º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º, para o Fundo Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2010.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 4.234, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelece recursos a serem adicionados ao limite financeiro de média e alta complexidade do Estado do Ceará e do Município de Maracanaú.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição,

Considerando o Ofício nº 559, de 15 de dezembro de 2010, da Secretaria Municipal de Saúde de Maracanaú, no Estado do Ceará, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a serem adicionados ao limite financeiro de média e alta complexidade do Estado do Ceará e do Município de Maracanaú.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º no Fundo Municipal de Saúde de Maracanaú, em parcela única, excepcionalmente na competência dezembro de 2010.

Art. 3º Determinar que os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 4.237, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelece recursos a serem adicionados ao limite financeiro de média e alta complexidade do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Ofício nº 1.970, de 09 de setembro de 2010, da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho; e

Considerando a necessidade de expansão da oferta de serviços em saúde no Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante anual de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) a serem adicionados ao limite financeiro de média e alta complexidade do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º para o Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho.

Art. 3º Determinar que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2010.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 4.238, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelece recursos a serem adicionados ao limite financeiro de média e alta complexidade do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição,

Considerando o Ofício nº 1873, de 23 de dezembro de 2010, da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando a Nota Técnica nº 67, de 22 de dezembro de 2010, da Área Técnica de Saúde Mental deste Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante anual de R\$ R\$340.000,00 (oitenta mil, trezentos e quarenta mil reais) a serem adicionados ao limite financeiro de média e alta complexidade do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio da Fundação Universitária Instituto de Cardiologia de Porto Alegre e do Serviço de Pronto Atendimento e Unidade de Internação em Saúde Mental do IAPI.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Alegre.

Art. 3º Determinar que os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2010.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/05/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO - DF  
AUTENTICAÇÃO  
Autentico esta copia que e reproducao  
fiel do original (Lei 8935/94,  
Art.6,III,V)  
TJDF2015002045848!BNXI  
Para consultar acesse: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)  
03 de Junho de 2015  
RENOQUES ALVES GOUVEIA  
IRITA OLIDES BALAO PEREIRA  
KENIA VIRGINIA F. R. ANDRADE

KR

# **BB PREV Brasil**

## Regulamento do Plano



**BB PREV Brasil**

**BB PREVIDÊNCIA**

## SUMÁRIO

|                                                   |    |
|---------------------------------------------------|----|
| CAPÍTULO I DO OBJETIVO .....                      | 4  |
| CAPÍTULO II DO GLOSSÁRIO .....                    | 4  |
| CAPÍTULO III DOS MEMBROS.....                     | 10 |
| CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO .....                    | 10 |
| SEÇÃO I DO PATROCINADOR.....                      | 10 |
| SEÇÃO II DOS PARTICIPANTES.....                   | 10 |
| SEÇÃO III DOS BENEFICIÁRIOS.....                  | 12 |
| SEÇÃO IV DA COBERTURA DE RISCO.....               | 12 |
| CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.....      | 13 |
| SEÇÃO I DO PATROCINADOR.....                      | 13 |
| SEÇÃO II DO PARTICIPANTE.....                     | 14 |
| SEÇÃO III DOS BENEFICIÁRIOS.....                  | 14 |
| SEÇÃO IV DA COBERTURA DE RISCO.....               | 14 |
| CAPÍTULO VI DOS INSTITUTOS LEGAIS .....           | 15 |
| SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS .....              | 15 |
| SEÇÃO II DO RESGATE.....                          | 16 |
| SEÇÃO III DO AUTOPATROCÍNIO.....                  | 17 |
| SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO ..... | 18 |
| SEÇÃO V DA PORTABILIDADE.....                     | 19 |
| CAPÍTULO VII DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO .....     | 20 |
| CAPÍTULO VIII DOS BENEFÍCIOS .....                | 20 |
| SEÇÃO I DO ELENCO DE BENEFÍCIOS .....             | 20 |
| SEÇÃO II DA APOSENTADORIA NORMAL .....            | 21 |
| SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ .....    | 21 |
| SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO POR FALECIMENTO.....        | 22 |
| CAPÍTULO IX DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO.....          | 23 |
| SEÇÃO ÚNICA DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS .....       | 24 |

|                                                                                                             |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>CAPÍTULO X DA BASE DE DADOS DE CÁLCULO, DA FORMA DE PAGAMENTO E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS.....</b> | <b>24</b> |
| <b>SEÇÃO I DA BASE DE DADOS DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS.....</b>                                              | <b>24</b> |
| <b>SEÇÃO II DA FORMA DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS .....</b>                                                  | <b>24</b> |
| <b>SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS .....</b>                                                      | <b>25</b> |
| <b>CAPÍTULO XI DA COBERTURA DE RISCO .....</b>                                                              | <b>25</b> |
| <b>CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES .....</b>                                    | <b>26</b> |
| <b>CAPÍTULO XIII DO PLANO DE CUSTEIO.....</b>                                                               | <b>27</b> |
| <b>SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PLANO DE CUSTEIO .....</b>                                             | <b>27</b> |
| <b>SEÇÃO II DAS CONTAS E FUNDOS .....</b>                                                                   | <b>28</b> |
| <b>SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE .....</b>                                                    | <b>28</b> |
| <b>SEÇÃO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR .....</b>                                                     | <b>30</b> |
| <b>SEÇÃO V DA CONTRIBUIÇÃO DE RISCO .....</b>                                                               | <b>30</b> |
| <b>CAPÍTULO XIV DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES .....</b>                                                 | <b>31</b> |
| <b>CAPÍTULO XV DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE.....</b>                           | <b>32</b> |
| <b>CAPÍTULO XVI DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS .....</b>                                                      | <b>33</b> |
| <b>CAPÍTULO XVII DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO.....</b>                                                     | <b>34</b> |
| <b>CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>                                                          | <b>34</b> |

# REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS BBPREV BRASIL

## CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios BBPrev Brasil, doravante denominado Plano de Benefícios ou simplesmente Plano, patrocinado pelas pessoas jurídicas de direito público que firmarem instrumento de adesão, doravante denominados Patrocinadores, administrado pela BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil, doravante denominada Entidade ou EFPC, e fixar suas normas, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos benefícios nele previstos, bem como os direitos e obrigações dos Patrocinadores, dos Participantes e dos respectivos Beneficiários.

Parágrafo único. Este Plano, estruturado na modalidade de Contribuição Definida e regido por este Regulamento, pelo Estatuto da Entidade e também pelas disposições legais pertinentes, visa promover o bem-estar social dos servidores e membros dos Patrocinadores.

## CAPÍTULO II DO GLOSSÁRIO

Art. 2º Para fins deste Regulamento, o singular incluirá o plural e vice-versa, e o masculino incluirá o feminino e vice-versa, exceto se o contexto indicar com exatidão sentido diverso.

Art. 3º Para efeito deste Regulamento entende-se por:

**I - Assistido:** Participante ou Beneficiário em gozo do benefício de prestação continuada previsto no Plano.

**II - Atuário:** pessoa física ou jurídica contratada com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano.

**III - Autopatrocínio:** instituto legal que faculta ao Participante manter o valor de sua contribuição e o do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção futura dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

**IV - Beneficiário:** pessoa física inscrita pelo Participante no Plano, para receber benefício previsto no Regulamento, em decorrência do seu falecimento.

**V - Benefício:** renda mensal ou pagamento único concedido ao Participante ou a seu Beneficiário, decorrente do Benefício de Aposentadoria Normal, Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Benefício por Falecimento.

**VI - Benefício de Risco:** benefício cujo fato gerador decorre de evento de risco coberto pelo Plano, quais sejam os de invalidez ou falecimento.

**VII - Benefício Programado:** benefício decorrente de Aposentadoria Normal.

**VIII - Benefício Proporcional Diferido ou BPD:** instituto legal que faculta ao Participante, em razão do término do vínculo estatutário ou empregatício com o Patrocinador, optar por receber, em tempo futuro, benefício de aposentadoria. Essa opção implicará na cessação das Contribuições Normais e Contribuições de Risco para Plano.

**IX - Capital Segurado ou Importância Segurada:** valor contratado pela BB Previdência junto à Sociedade Seguradora em favor de Participante que, na ocorrência da invalidez total e permanente ou do falecimento deste, será transferido para a Entidade e creditado na conta mantida em seu favor para composição do saldo utilizado no cálculo do respectivo Benefício de Risco, sendo custeado pela Contribuição de Risco.

**X - Carência:** quantidade mínima de contribuições normais vertidas pelo Participante, exigida, para concessão de benefício previsto neste Regulamento, ou período mínimo de vinculação do Participante ao Plano para opção pelo instituto da Portabilidade.

**XI - Conselho Deliberativo:** é a instância máxima da EFPC, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

**XII - Contas:** contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos Participantes e do Patrocinador.

**XIII - Conta de Participante:** constituída pelas contribuições vertidas pelo Participante, descontada a Taxa de Carregamento e a Contribuição de Risco, se aplicáveis, e corrigidas pelo retorno dos investimentos.

**XIV - Conta de Patrocinador:** constituída pelas contribuições vertidas pelo Patrocinador, descontada a Taxa de Carregamento e a Contribuição de Risco, se aplicáveis, e corrigidas pelo retorno dos investimentos.

**XV - Contrato de Seguro:** contrato firmado entre a Entidade, na qualidade de administradora do Plano e estipulante da apólice, e a Sociedade Seguradora, para Cobertura de Risco nos casos de invalidez ou falecimento do Participante Segurado, o qual regerá as condições pelas quais os Participantes Ativos ou Autopatrocínados poderão ter direito à referida cobertura, bem como estabelecerá as regras de aceitação dos Participantes, níveis contributivos e montantes cobertos.

**XVI - Contribuição Administrativa:** contribuição descontada, se instituída no Plano de Custeio, dos benefícios mensais pagos ao Assistido ou Beneficiário.

**XVII - Contribuição Definida:** modalidade de Plano de benefícios que mantém a individualidade do saldo de conta do Participante, inclusive no período de gozo de benefício.

**XVIII - Contribuição de Risco:** contribuição de caráter obrigatório e mensal para aqueles Participantes que se qualificarem enquanto Participantes Segurados,

realizada pelos próprios Participantes Segurados e pelo Patrocinador, observadas as condições previstas no Contrato de Seguro, e destinada à Cobertura de Risco decorrente de invalidez ou falecimento do Participante Ativo ou Autopatrocinado.

**XIX - Contribuição Esporádica:** contribuição do Participante, de natureza voluntária, sem contrapartida do Patrocinador e destinada ao incremento do Saldo de Conta de Participante e, por conseguinte, do nível do benefício a ser concedido.

**XX - Contribuição Normal:** contribuição mensal e obrigatória feita pelo Participante e pelo Patrocinador, correspondente a um percentual aplicável sobre a totalidade ou parcela do Salário de Participação do Participante, conforme definições constantes do Plano de Custeio aprovado anualmente pela Diretoria Executiva da BB Previdência, e destinada ao custeio dos benefícios previstos no Plano.

**XXI - Contribuição Voluntária:** contribuição mensal e facultativa feita pelo Participante, correspondente a um percentual aplicável sobre parcela do Salário de Participação do Participante, conforme definições constantes do Plano de Custeio aprovado anualmente pela Diretoria Executiva da BB Previdência, e destinada ao custeio dos benefícios previstos no Plano.

**XXII - Convênio de Adesão:** instrumento pelo qual se formaliza a condição de Patrocinador de um plano entre a pessoa jurídica proponente Patrocinador e a Entidade, condicionado à aprovação do órgão supervisor e fiscalizador competente.

**XXIII - Cota:** fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

**XXIV- Diretoria Executiva:** órgão responsável pela administração da EFPC e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social da Entidade.

**XXV - Elegibilidade:** situação referente ao atendimento do conjunto de condições fixado neste Regulamento para que o Participante exerça o direito a um dos institutos legais ou à percepção de um dos benefícios assegurados pelo Plano.

**XXVI - EFPC ou Entidade:** a BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil, Entidade Fechada de Previdência Complementar que tem por objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

**XXVII - Estatuto:** conjunto de regras que definem a constituição, finalidade e funcionamento da BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil.

**XXVIII - Ex-Inválida:** Participante que, após a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez previsto nesse Regulamento, retorne à atividade no Patrocinador ou recupere sua capacidade laborativa, retornando à condição de Participante Ativo ou Vinculado, conforme o caso.

**XXIX- Extrato de Contribuições:** documento a ser disponibilizado, periodicamente, pela BB Previdência, registrando as movimentações financeiras de cada Participante.

**XXX - Extrato Previdenciário:** documento a ser disponibilizado pela Entidade para o Participante, em razão do término do vínculo estatutário ou empregatício com o Patrocinador, ou do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício programado, ou na data da solicitação de cancelamento da inscrição no Plano, no caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, contendo informações para subsidiá-lo na opção por um dos institutos ou pela concessão de benefício oferecido pelo Plano, conforme o caso.

**XXXI - Índice de Reajuste do Plano ou Índice de Reajuste:** IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice definido pelo órgão competente da Entidade, amplamente divulgado aos Participantes do Plano e autorizado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

**XXXII - Institutos:** conjunto de opções facultadas ao Participante, quando do seu desligamento do Patrocinador.

**XXXIII - Laudo Médico Oficial:** laudo médico fundamentado com exposição das observações, estudos, exames efetuados, registros das conclusões e emitido por profissional devidamente habilitado e vinculado ao serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

**XXXIV - Nota Técnica Atuarial:** instrumento técnico oficial elaborado por atuário legalmente habilitado que contém características gerais do Plano, bases técnicas e fórmulas de cálculo.

**XXXV - Órgão Supervisor e Fiscalizador:** autoridade pública responsável pelas ações de normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

**XXXVI - Participante:** pessoa física que, na qualidade de servidor, empregado ou membro de um dos Patrocinadores, adere ao Plano administrado pela EFPC, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

**XXXVII - Participante Ativo:** aquele que, na qualidade de empregado de um dos Patrocinadores, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado.

**XXXVIII - Participante Autopatrocinado:** situação do outrora Participante Ativo que, em razão da perda parcial ou total de sua remuneração, optou pelo Instituto do Autopatrocinio.

**XXXIX - Participante Segurado:** aquele Participante cuja Cobertura de Risco foi aceita pela Sociedade Seguradora, fazendo, portanto, jus à Cobertura de Risco no caso de ocorrência dos eventos cobertos, de acordo com as condições previstas neste Regulamento e no Contrato de Seguro.

**XL - Participante Vinculado:** situação do outrora Participante Ativo ou Autopatrocinado que, após o rompimento do vínculo com o Patrocinador, optou pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

**XLI - Participante Cancelado:** o Ex-Participante que requereu o cancelamento da inscrição junto ao Plano sem o rompimento do vínculo junto ao Patrocinador, permanecendo os recursos a ele referentes sob a plena gestão da Entidade até seu desligamento do Patrocinador, quando poderá optar pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

**XLII - Patrocinador:** pessoa jurídica de direito público, assim considerados os entes federativos, suas autarquias e fundações, que venha a aderir ao Plano mediante celebração de convênio de adesão, que deve ser previamente aprovado pelo Órgão Supervisor e Fiscalizador competente.

**XLIII - Período de Diferimento:** período compreendido entre a data de opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido e a data de início de recebimento do benefício dele decorrente.

**XLIV - Plano de Benefícios:** conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais aos seus Participantes, Assistidos e Beneficiários, mediante a formação de poupança decorrente de contribuições do Patrocinador e dos Participantes e pela rentabilidade dos investimentos.

**XLV - Plano de Benefícios BBPrev Brasil ou Plano:** plano de benefícios previdenciários, na modalidade de Contribuição Definida, regido por este Regulamento e demais normas aplicáveis.

**XLVI - Plano de Custeio:** documento aprovado anualmente pela Diretoria Executiva da BB Previdência que determina as taxas de administração e carregamento aplicáveis ao Plano, bem como o nível mínimo das contribuições de cada Patrocinador e dos respectivos Participantes do Plano, necessárias para assegurar o pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento.

**XLVII - Portabilidade:** Instituto que faculta ao Participante que rescindir o vínculo estatutário ou empregatício com o Patrocinador antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano. O Instituto também permite ao Participante transferir os recursos financeiros acumulados em outro plano de benefícios para este.

**XLVIII - Previdência Social Oficial:** Regime básico e obrigatório de previdência social, assim compreendidos o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social.

**XLIX - Recursos Financeiros Portados:** montante portado pelo Participante ao Plano, segregado em recursos oriundos de Entidade Aberta de Previdência Complementar e de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

**L - Regulamento:** este instrumento jurídico que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras situações, as condições de ingresso e saída

de Participantes, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade, data, forma de pagamento e reajustamento.

**LI - Resgate:** Instituto que garante ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas neste Regulamento.

**LII - Salário de Participação:** remuneração mensalmente informada pelo Patrocinador adotada como base para cálculo da contribuição ao Plano, observada a lei de instituição do Regime de Previdência Complementar do Patrocinador e o disposto nesse Regulamento.

**LIII - Saldo de Conta Total:** soma das Contas de Participante e Patrocinador para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e Institutos previstos no Plano.

**LIV - Seguradora ou Sociedade Seguradora:** Sociedade Seguradora contratada pela Entidade, que assume a administração dos valores pagos mensalmente pelo Participante e pelo Patrocinador para a Cobertura de Risco decorrente dos casos de invalidez ou falecimento, bem como, no caso de ocorrência do evento segurado, o pagamento à Entidade do valor correspondente ao Capital Segurado, à título de indenização, que será creditado na Conta de Participante para fins de concessão do benefício a que o Participante ou seus Beneficiários, conforme o caso, façam jus.

**LV - Taxa de Administração:** percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, na forma estabelecida no Plano de Custeio aprovado anualmente pela Diretoria Executiva da BB Previdência, observada a legislação vigente.

**LVI - Taxa de Carregamento:** percentual incidente sobre a soma das contribuições vertidas ao Plano, na forma estabelecida no Plano de Custeio aprovado anualmente pela Diretoria Executiva da BB Previdência, observada a legislação vigente.

**LVII - Tempo de Vinculação:** período ininterrupto contado a partir da adesão do Participante ao Plano até a data do término do vínculo estatutário ou empregatício, invalidez ou falecimento do Participante Ativo e, no caso do Participante Autopatrocinado e Vinculado, até a data do requerimento de um dos benefícios previstos pelo Plano.

**LVIII - Término do Vínculo estatutário ou empregatício:** cessação do vínculo estatutário ou empregatício do servidor ou equiparado, ora Participante, com seu empregador, ora Patrocinador.

**LIX - Termo de Opção:** documento por meio do qual o Participante exerce sua opção pelos Institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas neste Regulamento.

### **CAPÍTULO III DOS MEMBROS**

Art. 4º Integram o Plano as seguintes categorias de membros:

I - Patrocinador, assim consideradas as pessoas jurídicas que venham a aderir ao Plano por meio de Convênio de Adesão;

II - Participantes;

III - Assistidos; e

IV - Beneficiários.

Parágrafo único. A inscrição dos membros ao Plano é indispensável à obtenção de qualquer prestação de benefício prevista neste Regulamento.

### **CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO**

#### **SEÇÃO I DO PATROCINADOR**

Art. 5º As condições de inscrição e permanência do Patrocinador no Plano serão reguladas pelo respectivo Convênio de Adesão e eventuais aditivos.

Parágrafo único. A adesão da pessoa jurídica, como Patrocinador do Plano, consiste em condição essencial para a inscrição dos respectivos servidores e membros como Participantes do Plano.

#### **SEÇÃO II DOS PARTICIPANTES**

Art. 6º Considera-se Participante toda pessoa física vinculada ao Patrocinador que se inscrever no Plano e nele permanecer, na forma estabelecida neste Regulamento e na Lei que institui o Regime de Previdência Complementar do Patrocinador.

Art. 7º A inscrição do Participante no Plano é facultativa e far-se-á de forma automática para todo o servidor que ingressar no serviço público do Patrocinador a partir da instituição do respectivo Regime de Previdência Complementar, desde que haja previsão nesse sentido na respectiva Lei de instituição e observadas as condições ali previstas.

§ 1º Ao Participante serão disponibilizados os documentos determinados pela legislação vigente, especialmente cópia deste Regulamento, do Estatuto da BB Previdência e seu Certificado de Participante.

§ 2º É facultado aos servidores efetivos inscritos no Plano na forma do *caput* manifestar a ausência de interesse em aderir ao Plano, observado o prazo de 90

(noventa) dias após sua inscrição, assim considerada a data definida na lei de instituição do Regime de Previdência Complementar do Patrocinador.

§ 3º Caso o servidor exerça a faculdade prevista no § 2º deste artigo, observado o prazo de até 90 (noventa) dias da data da sua inscrição, as contribuições individuais e patronais vertidas ao Plano serão restituídas à fonte pagadora, em até 60 (sessenta) dias do pedido, corrigidas monetariamente pelo Índice de Reajuste do Plano, preservando-se o valor nominal, na eventualidade de referido índice ser negativo.

§ 4º A nulidade da inscrição prevista no §2º e a restituição prevista no §3º, ambos deste artigo, não constituem Resgate.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao Plano, fica assegurado ao Participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos deste Regulamento.

§ 6º Ao Assistido será vedada nova inscrição no Plano, exceto caso seja firmada nova matrícula junto ao Patrocinador, em sede de contrato de trabalho distinto.

§ 7º Ao servidor que exercer a faculdade prevista no §2º deste artigo e ao Participante que optar pelo cancelamento, bem assim a qualquer outro servidor ou membro do Patrocinador que preencha os requisitos para ingresso no Plano, será franqueada a inscrição na forma prevista no artigo 8º, parágrafo único, deste Regulamento.

Art. 8º Sem prejuízo ao disposto no artigo anterior, poderão ainda aderir ao Plano:

I - Os servidores em exercício exclusivo de cargo, função ou comissão de livre nomeação e exoneração, empregados celetistas contratados pelo Patrocinador, suas autarquias e fundações, inclusive em regime temporário, independente da data de posse.

II - Os servidores que tenham ingressado no serviço público do Patrocinador antes da instituição do respectivo Regime de Previdência Complementar, mediante prévia e expressa opção de aderir ao mencionado regime, de forma irretratável, submetendo-se, no respectivo Regime Próprio de Previdência Social, a benefícios que observem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

III - Os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da instituição do respectivo Regime de Previdência Complementar e declararem ciência de que não farão jus às contribuições do Patrocinador.

§1º Nos casos previstos nos incisos deste artigo ou na hipótese de inexistência de previsão de adesão automática na Lei de instituição do respectivo Regime de Previdência Complementar para os servidores de que trata o *caput* do artigo anterior, a inscrição se dará por meio de formulário próprio disponibilizado pela Entidade, em formato físico ou digital.

§2º Nos casos previstos nos incisos I e III deste artigo, não haverá qualquer contribuição por parte do Patrocinador para os servidores referenciados.

### SEÇÃO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 9º Serão considerados Beneficiários do Participante, para fins de recebimento de benefício previsto neste Plano em decorrência de seu falecimento, quaisquer pessoas designadas e assim inscritas formalmente no Plano pelo Participante, por meio de formulário fornecido pela Entidade, em formato físico ou digital.

Art. 10. Havendo a indicação de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Assistido deverá estipular o percentual do Saldo Total a que cada Beneficiário fará jus em eventual rateio.

§ 1º Caso não seja informado o percentual do Saldo Total que caberá a cada Beneficiário, o montante será rateado em partes iguais.

§ 2º É vedada a indicação de Beneficiários por Beneficiários em gozo de benefícios.

§ 3º Na ausência de Beneficiários será devido em pagamento único o Saldo Total remanescente aos legítimos herdeiros, assim reconhecidos e autorizados judicialmente, declarando-se os herdeiros requerentes os únicos responsáveis por quaisquer ônus decorrentes de posterior questionamento por outros que se declarem igualmente herdeiros.

Art. 11. O Participante deve comunicar ao Patrocinador ou à Entidade, por meio de formulário próprio, em formato físico ou digital, qualquer alteração nas informações prestadas sobre si e sobre os respectivos Beneficiários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, bem como fornecer todos os documentos comprobatórios que lhe forem exigidos.

Art. 12. O Beneficiário em gozo de benefício pelo Plano, deve comunicar à Entidade, por escrito, qualquer alteração nas informações prestadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, fornecendo todos os documentos comprobatórios que lhe forem exigidos.

### SEÇÃO IV DA COBERTURA DE RISCO

Art. 13. O Participante inscrito no Plano poderá optar por se inscrever também na Cobertura de Risco oferecida pelo Plano, sujeitando-se à homologação da Sociedade Seguradora, nos termos do Contrato de Seguro.

§ 1º A inscrição do Participante na Cobertura de Risco far-se-á por meio de formulário eletrônico ou proposta de adesão disponibilizados pela BB Previdência aos Participantes, devendo ser apresentada a documentação exigida pela Seguradora.

§ 2º No ato da inscrição na Cobertura de Risco, poderá ser exigido do Participante o preenchimento de declaração pessoal de saúde e atividade, conforme condições estabelecidas no Contrato de Seguro.

§ 3º As condições de contratação, manutenção, vigência e renovação do Capital Segurado estarão disciplinadas no Contrato de Seguro, firmado entre a BB Previdência, na qualidade de Estipulante do Seguro e administradora do Plano, com a Seguradora.

§ 4º As condições de cancelamento da Cobertura de Risco estão disciplinadas na Seção IV do Capítulo V deste Regulamento.

Art. 14. A inscrição na Cobertura de Risco poderá ser feita a qualquer tempo pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado, desde que atendidas as condições listadas a seguir, conforme lhes forem aplicáveis:

I - Ter finalizado o prazo definido no § 2º do artigo 7º;

II - Não estar em gozo de um dos benefícios previstos neste Regulamento;

III - Não estar com os direitos e obrigações perante o Plano suspensos, na forma do Capítulo XV; e

IV - Atender aos demais requisitos previstos no Contrato de Seguro.

Art. 15. Caso haja recusa da inscrição de Participante pela Seguradora na respectiva apólice de seguro coletivo, não será ele considerado Participante Segurado, não tendo direito à Cobertura de Risco e, por conseguinte, tampouco deverá realizar a respectiva Contribuição de Risco.

## **CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO**

### **SEÇÃO I DO PATROCINADOR**

Art. 16. As condições de cancelamento da inscrição de Patrocinador, relativamente ao Plano, serão reguladas pelo respectivo Convênio de Adesão.

§ 1º O cancelamento da inscrição de Patrocinador importará na sua retirada do Plano, na forma das disposições legais e regulamentares aplicáveis, devendo o Patrocinador, até a data-efetiva da retirada de patrocínio, cumprir com todas as obrigações, assim como exercer os seus direitos, especialmente aqueles previstos no respectivo Plano de Custeio, Convênio de Adesão, no Estatuto da Entidade e neste Regulamento.

§ 2º Ocorrendo a retirada de Patrocinador ou a transferência de gerenciamento, a destinação do ativo do Plano obedecerá a critérios estabelecidos na legislação pertinente e em orientações emitidas pelo órgão supervisor e fiscalizador competente.

## SEÇÃO II DO PARTICIPANTE

Art. 17. Ocorrerá o cancelamento da inscrição do Participante que, na constância do vínculo estatutário ou empregatício com o Patrocinador, assim o requerer, formalmente, junto à Entidade, bem assim daquele que deixar de efetuar as Contribuições Normais devidas ao Plano após o período máximo de suspensão temporária, na forma do § 8º do artigo 97 deste Regulamento.

§ 1º A inscrição do Participante que se encontre na situação prevista no *caput* não será cancelada, caso o Participante tenha implementado todas as condições de elegibilidade a algum dos Benefícios previstos no Capítulo VIII.

§ 2º O cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade, inclusive no que diz respeito à Cobertura de Risco, dispensado qualquer aviso ou notificação.

§ 3º Ao Participante que requerer o cancelamento de sua inscrição será assegurado, quando de seu desligamento do Patrocinador, o exercício dos Institutos do Resgate ou da Portabilidade, na forma deste Regulamento.

§ 4º Poderá ser solicitada pelo Participante cancelado, desde que ainda mantenha vínculo com o Patrocinador, nova inscrição no Plano, sendo facultada a destinação dos recursos constituídos na matrícula anterior para a nova.

## SEÇÃO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 18. A inscrição de Beneficiário poderá ser cancelada por solicitação do Participante, mediante preenchimento de formulário fornecido pela Entidade, em formato físico ou digital.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada, a qualquer tempo, a reinscrição do Beneficiário cancelado, nos termos do artigo 9º desse Regulamento.

Art. 19. O cancelamento da inscrição do Participante implicará no cancelamento automático e imediato da inscrição dos respectivos Beneficiários.

## SEÇÃO IV DA COBERTURA DE RISCO

Art. 20. Sem prejuízo à inscrição do Participante no Plano, será cancelada a inscrição na Cobertura de Risco do Participante que:

I - Requerer;

II - Completar a idade prevista nos incisos I e II do § 1º do artigo 66 deste Regulamento;

III - Ter a concessão do benefício de Aposentadoria Normal;

IV - Optar por suspender o recolhimento da Contribuição Normal ao Plano, na forma do disposto no Capítulo XV, e não optar por manter o recolhimento da Contribuição de Risco, de que trata o § 2º do artigo 97 deste Regulamento; ou

V - Deixar de realizar a Contribuição de Risco na periodicidade estabelecida quando de sua inscrição na Cobertura de Risco, observadas as disposições do Contrato de Seguro, mediante simples notificação por meio dos veículos de comunicação usualmente utilizados pela Entidade.

Parágrafo único. O Participante poderá solicitar, a qualquer tempo, sua reinscrição na Cobertura de Risco, nos termos dos artigos 13 e 14 desse Regulamento.

## **CAPÍTULO VI DOS INSTITUTOS LEGAIS**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 21. Observadas as normas estabelecidas neste Regulamento, faculta-se ao Participante a opção por um dos seguintes Institutos:

- I - Resgate;
- II - Autopatrocínio;
- III - Benefício Proporcional Diferido; e
- IV - Portabilidade.

§ 1º No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação do término do vínculo estatutário ou empregatício com o Patrocinador ou da data do protocolo do requerimento junto à Entidade, será fornecido Extrato Previdenciário ao Participante, contendo informações detalhadas sobre sua situação junto ao Plano, conforme previsto na legislação em vigor.

§ 2º Após o recebimento do Extrato Previdenciário, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para optar por um dos Institutos previstos neste Capítulo, mediante preenchimento do Termo de Opção.

§ 3º Caso o Participante questione as informações contidas do Extrato Previdenciário, o prazo para opção a que se refere o § 2º deste artigo será suspenso, até que sejam prestados pela BB Previdência os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 4º O Participante que perdeu o vínculo estatutário ou empregatício com o Patrocinador antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal e não tenha optado por nenhum dos Institutos previstos neste Regulamento, no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

## SEÇÃO II DO RESGATE

Art. 22. Entende-se por Resgate o Instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano.

Parágrafo único. O exercício do Resgate dos recursos constituídos no Plano implica na cessação dos compromissos do Plano, em relação ao Participante e seus Beneficiários, exceto quanto às prestações vincendas, nos casos de pagamento em parcelas mensais e consecutivas.

Art. 23. O direito ao Instituto do Resgate será assegurado ao Participante que atender, cumulativamente, na data de sua opção, às seguintes condições:

I - Cessar o vínculo estatutário ou empregatício com o Patrocinador; e

II - Não estar em gozo de um dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 24. O valor do Resgate corresponderá, no mínimo, à totalidade das contribuições vertidas ao Plano pelo Participante, descontadas as Taxas de Administração, Carregamento, Contribuição de Risco e demais que venham a incidir sobre elas e sobre o Saldo de Conta do Participante, na forma do Plano de Custeio, corrigidas pela rentabilidade líquida do período.

§ 1º O valor previsto no *caput* será acrescido de parte do saldo acumulado na Conta de Patrocinador vinculada ao Participante, na forma da tabela a seguir:

| Tempo de vinculação ao Plano | Resgate Conta de Patrocinador |
|------------------------------|-------------------------------|
| Até 3 anos                   | 0%                            |
| A partir de 3 anos           | 10%                           |
| A partir de 6 anos           | 20%                           |
| A partir de 9 anos           | 30%                           |
| A partir de 12 anos          | 40%                           |
| A partir de 15 anos          | 50%                           |
| A partir de 20 anos          | 60%                           |
| A partir de 24 anos          | 70%                           |

§ 2º Os valores não resgatáveis acumulados na Conta de Patrocinador, vinculados a Participantes que optarem pelo Instituto do Resgate, serão destinadas ao Fundo Patronal de Reversão previsto no inciso II do artigo 78.

§ 3º É facultado ao Participante o Resgate de recursos oriundos de portabilidade, desde que constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

§ 4º É vedado o Resgate de recursos portados para o Plano, constituídos em Entidade Fechada de Previdência Complementar.

§ 5º O Participante que optar pelo Instituto do Resgate dos recursos constituídos no Plano, deverá portar os recursos a que se refere o parágrafo anterior, se houver, para outro plano de previdência complementar, antes do pagamento do Resgate.

Art. 25. O Resgate será calculado a partir da data de recolhimento da última contribuição vertida em favor do Participante e será atualizado pela última Cota do Plano disponível quando de seu pagamento.

Art. 26. A critério do Participante, o Resgate poderá ser feito sob a forma de pagamento único ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas de acordo com a rentabilidade líquida alcançada na aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Caso o Participante faça a opção pelo Resgate em parcelas mensais, em hipótese alguma o valor da parcela mensal inicial poderá ser inferior ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado anualmente, no mês de janeiro, pela variação do Índice de Reajuste do Plano.

### SEÇÃO III DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 27. Entende-se por Autopatrocínio a faculdade do Participante em, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, manter o valor das contribuições individual e do Patrocinador, a fim de assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 1º A cessação do vínculo estatutário ou empregatício com o Patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º O Participante deverá formalizar a opção pelo Autopatrocínio no prazo previsto no § 2º do artigo 21 deste Regulamento, devendo integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido entre a perda parcial ou total de remuneração e a respectiva opção.

§ 3º A falta de formalização da opção do Participante implica na aplicação do disposto no § 4º do artigo 21 deste Regulamento.

§ 4º É facultado ao Participante Autopatrocinado rever o percentual de sua contribuição, mediante o preenchimento de formulário próprio, em formato físico ou digital:

I - Na ocasião da opção pelo Autopatrocínio; e

II - Na ocasião da revisão de percentual prevista na Seção III do Capítulo XIII deste Regulamento.

§ 5º As contribuições vertidas pelo Participante ao Plano, em decorrência do Autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como suas contribuições pessoais.

§ 6º A opção pelo Autopatrocínio pressupõe a cobertura e o custeio dos mesmos benefícios que o Participante teria caso não tivesse perdido o vínculo estatutário ou empregatício.

Art. 28. A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nos termos deste Regulamento.

#### SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 29. Entende-se por Benefício Proporcional Diferido o Instituto que faculta ao Participante, em razão do término do vínculo estatutário ou empregatício com o Patrocinador antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria Normal, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, assumindo a denominação de Participante Vinculado.

Art. 30. O direito à opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido será assegurado ao Participante que atender, cumulativamente, na data de sua opção, às seguintes condições:

I - Houver cessado seu vínculo estatutário ou empregatício com o Patrocinador;

II - Não ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal.

Parágrafo único. A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, nos termos deste Regulamento.

Art. 31. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará a cessação das Contribuições Normais e de Risco para o Plano.

Art. 32. A interrupção do recolhimento de contribuições mensais não exime o Participante de sua parcela no custeio das despesas administrativas da Entidade, conforme previsto no Plano de Custeio, relativas à sua manutenção no Plano, podendo ser descontadas mensalmente do seu Saldo de Conta.

Art. 33. É facultado ao Participante em Benefício Proporcional Diferido realizar, durante a fase de diferimento, aportes ao Plano a título de Contribuição Esporádica, sem contrapartida do Patrocinador, para a melhoria de seu benefício futuro, observado o valor mínimo estabelecido pela Entidade, que será objeto de prévia e ampla divulgação aos Participantes, pelos meios de comunicação usualmente utilizados.

§ 1º Na hipótese de o Participante se invalidar ou falecer durante o período de diferimento, o benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá ser convertido em pagamento único, ao Participante ou a seus Beneficiários, conforme o caso, correspondente ao Saldo de Conta Total, extinguindo-se com o pagamento as obrigações do Plano para com o Participante ou para com seus Beneficiários.

§ 2º Na hipótese de o Participante falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o benefício mensal que vinha sendo pago passará aos seus Beneficiários, observadas, para pagamento e manutenção, as condições previstas na Seção IV do Capítulo VIII deste Regulamento.

## SEÇÃO V DA PORTABILIDADE

Art. 34. Entende-se por Portabilidade o Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros acumulados no Plano para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Art. 35. O direito ao Instituto da Portabilidade será assegurado ao Participante que atender, cumulativamente, na data de sua opção, às seguintes condições:

- I - houver cessado seu vínculo estatutário ou empregatício com o Patrocinador;
- II - tiver cumprido carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano, na condição de Participante; e
- III - não estiver em gozo de benefício previsto neste Regulamento.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do *caput* não se aplica na hipótese de Participante cujo saldo total seja composto exclusivamente por recursos portados de outro plano de previdência complementar.

Art. 36. A Portabilidade para outro plano de caráter previdenciário implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e respectivos Beneficiários.

Art. 37. O valor a ser considerado, para fins de Portabilidade, corresponde à totalidade dos saldos acumulados na Conta de Participante e na Conta de Patrocinador, inclusive aqueles relativos a Contribuições Voluntárias e Esporádicas, e das Contas de Valores Portados.

§ 1º A data base do cálculo corresponderá à data de recolhimento da última contribuição vertida em nome do Participante.

§ 2º Os valores apurados serão atualizados, no período compreendido entre a data-base do cálculo e a data da liberação para a efetiva transferência dos recursos para o plano receptor, pela última Cota do Plano disponível.

Art. 38. É vedado que os recursos financeiros destinados à Portabilidade transitem pelos Participantes, sob qualquer forma.

Art. 39. Os recursos portados para o Plano deverão ter controle em separado, desvinculado dos valores aportados pelo Participante ao Plano, oriundos de contribuição regular estabelecida neste regulamento.

## **CAPÍTULO VII DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO**

Art. 40. Considera-se como Salário de Participação:

I - Para o Participante Ativo, a remuneração mensalmente informada pelo Patrocinador adotada como base para cálculo da contribuição ao Plano, observada a lei de instituição do Regime de Previdência Complementar do Patrocinador e o disposto nesse Regulamento;

II - Para o Participante Assistido, o valor correspondente ao benefício que lhe for assegurado pelo Plano; e

III - Para o Participante Autopatrocinado, o último Salário de Participação percebido na condição de Participante, considerando-se o primeiro período mensal completo imediatamente anterior ao da data em que tiver ocorrido o término do vínculo estatutário ou empregatício ou a perda da remuneração, e será reajustado todo mês de janeiro de acordo com a variação do Índice de Reajuste do Plano.

Art. 41. Na hipótese de o Participante receber remuneração de mais de um Patrocinador, suas contribuições incidirão sobre o respectivo Salário de Participação efetivamente percebido de cada Patrocinador com a qual tenha vínculo estatutário ou empregatício.

## **CAPÍTULO VIII DOS BENEFÍCIOS**

### **SEÇÃO I DO ELENCO DE BENEFÍCIOS**

Art. 42. Os benefícios assegurados pelo Plano são:

I - Aposentadoria Normal;

II - Aposentadoria por Invalidez; e

III - Benefício por Falecimento.

Art. 43. Os benefícios assegurados pelo Plano serão pagos pela Entidade aos Participantes ou aos Beneficiários que os requererem, conforme o caso, desde que atendidos os requisitos previstos neste Regulamento.

Art. 44. O pagamento de todo e qualquer benefício terá início após seu deferimento pela Entidade, com os reajustes previstos neste Regulamento.

Art. 45. Os benefícios de renda mensal assegurados pelo Plano serão pagos em 12 (doze) parcelas anuais até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele a que corresponderem.

Parágrafo único. Conforme a opção de pagamento escolhida pelo Participante, a primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da solicitação do respectivo benefício, desde que a solicitação seja formulada até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, e a última prestação será paga no término do prazo escolhido pelo Participante ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total.

Art. 46. Mediante expressa opção quando do requerimento de benefício ou na revisão de que trata o artigo 61, poderá ser pago, no mês de dezembro de cada ano, abono anual ao Participante ou Beneficiário que estiver recebendo benefício de renda mensal, passando o benefício a ser pago em 13 (treze) parcelas anuais.

Parágrafo único. O requerimento pelo recebimento do abono anual impactará o cálculo inicial do benefício de renda mensal definida nos incisos I e III do artigo 58.

## SEÇÃO II DA APOSENTADORIA NORMAL

Art. 47. A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que:

- I - Conte com a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos;
- II - Tenha vertido, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais para o Plano; e
- III - Rescinda o vínculo estatutário ou empregatício com o Patrocinador.

Art. 48. A Aposentadoria Normal consistirá na transformação do Saldo de Conta Total existente na data de requerimento do benefício em uma renda mensal, conforme opção do Participante, na forma em que dispõe o Capítulo IX.

## SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 49. Para fins do Plano será considerado inválido, enquanto perdurar esta condição, o Participante incapaz de exercer qualquer atividade laboral que lhe garanta a subsistência.

Art. 50. O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado será elegível à Aposentadoria por Invalidez caso comprove o recebimento de aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente concedida pela Previdência Social Oficial, ou tenha a comprovação da incapacidade permanente para o trabalho por meio de Laudo Médico Oficial.

Art. 51. A Aposentadoria por Invalidez consistirá na transformação do Saldo de Conta Total, existente na data do requerimento do benefício, em uma renda mensal, conforme opção do Participante, na forma em que dispõe o Capítulo IX.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da Aposentadoria por Invalidez, será acrescido ao Saldo Total do Participante Segurado o montante pago pela Seguradora relativo à Cobertura de Risco, prevista no Capítulo XI, exceto no caso de Participante Ex-Invalído.

Art. 52. A Aposentadoria por Invalidez será cancelada na mesma data em que cessar a suspensão do contrato de trabalho ou equivalente do Participante junto ao Patrocinador e o Participante voltará à condição de Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado, conforme o caso.

§ 1º O Participante deverá informar imediatamente à Entidade, caso sua aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social Oficial a que esteja vinculado seja cancelada, ou caso recupere sua capacidade laboral, conforme o evento.

§ 2º O Patrocinador deverá informar imediatamente à Entidade, caso o Participante retorne às suas atividades laborais, em decorrência do cancelamento de aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social Oficial a que esteja vinculado ou da recuperação da capacidade laboral do Participante, de acordo com a ocasião.

Art. 53. Na hipótese tratada no artigo anterior, ocorrerá a reativação das Contas de Participante e de Patrocinador, no montante proporcional de seu Saldo de Conta Total existente na data do cancelamento do benefício.

§ 1º A partir do retorno do Participante à condição de Ativo, as novas contribuições previstas neste Regulamento efetuadas pelo Participante e pelo Patrocinador serão alocadas nas contas citadas no *caput*, e serão mantidos os percentuais de Contribuição Normal anteriores à concessão do Benefício por Invalidez, sendo mantidas também todas as carências e prazos acumulados pelo Participante junto ao Plano, considerando inclusive o período em que estava em gozo de benefício.

§ 2º Cancelado o Benefício por Invalidez, caso o Participante não retorne à atividade no Patrocinador, terá a faculdade de optar por um dos Institutos de que trata este Regulamento, após a recomposição prevista neste artigo e obedecidas as condições dispostas no Plano, cabendo ao Participante a solicitação do Extrato Previdenciário junto à Entidade.

#### SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO POR FALECIMENTO

Art. 54. O Benefício por Falecimento será concedido aos Beneficiários do Participante Ativo ou Assistido que vier a falecer.

Parágrafo único. O Benefício por Falecimento será devido a partir do dia seguinte ao do falecimento do Participante ou da publicação de sentença ou da declaração judicial, no caso de morte presumida.

Art. 55. O Benefício por Falecimento será calculado de acordo com a opção de cada Beneficiário em relação à sua cota parte, na forma do Capítulo IX, observados os percentuais definidos pelo Participante falecido.

Art. 56. O Benefício por Falecimento consistirá na transformação do Saldo de Conta Total, existente na data do requerimento do benefício, em uma renda mensal, de acordo com uma das opções previstas no artigo 58, ou na forma de pagamento único.

§ 1º No caso de Benefício por Falecimento de Participante Segurado, será acrescido ao Saldo Total do Participante o montante pago pela Seguradora relativo à Cobertura de Risco, prevista no Capítulo XI.

§ 2º Com o pagamento do Benefício por Falecimento, na forma de pagamento único, extinguir-se-á toda e qualquer obrigação do Plano para com os Beneficiários do Participante.

Art. 57. No caso de falecimento de Participante que não possua Beneficiários inscritos ou de Beneficiário em gozo de benefício, o Saldo Total remanescente, se houver, será pago de uma única vez aos seus herdeiros legais assim reconhecidos e autorizados judicialmente ou extrajudicialmente, declarando-se os herdeiros requerentes os únicos responsáveis por quaisquer ônus decorrentes de posterior questionamento por outros que se declarem igualmente herdeiros.

## **CAPÍTULO IX DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO**

Art. 58. O Participante ou Beneficiário que tiver direito a receber benefício assegurado pelo Plano, inclusive o decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, poderá optar por uma das seguintes formas de recebimento do Saldo de Conta Total:

I - Renda Mensal apurada por prazo certo em anos, conforme definição do Participante ou Beneficiário na data do requerimento do benefício, observado o prazo mínimo de recebimento de 05 (cinco) anos, à critério do Participante ou Beneficiário;

II - Renda Mensal apurada em um percentual do Saldo Total, conforme definição formal do Participante ou Beneficiário na data do requerimento do benefício, observado o mínimo 0,3% (três décimos por cento) e o máximo de 2% (dois por cento), com intervalos de 0,01% (um centésimo por cento), à critério do Participante ou Beneficiário; ou

III - Renda Mensal apurada atuarialmente reapurada anualmente no mês de aniversário do Participante ou Beneficiário, com opção de reversão em pensão no caso de benefício pago a Participante.

§ 1º Independente da opção de pagamento escolhida pelo Participante ou Beneficiário dentre as alternativas constantes dos incisos do *caput*, a prestação mensal do benefício será apurada em quantitativo de Cotas.

§ 2º No momento do requerimento do Benefício, será facultada ao Participante ou aos seus Beneficiários a opção por receber em pagamento único um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total ou de sua cota parte do Saldo Total, conforme o caso, sendo o valor remanescente transformado em Renda Mensal, conforme disposto nos incisos do *caput*.

§ 3º O percentual de que trata o inciso II do *caput*, utilizado para o cálculo do benefício inicial e dos benefícios subsequentes, deverá assegurar o pagamento do benefício pelo prazo mínimo total de 5 (cinco) anos, contados da data de início do benefício.

Art. 59. No caso de pluralidade de Beneficiários, a opção de que trata o § 2º do artigo 58 deverá ser formulada por cada Beneficiário em respeito à sua cota parte, de maneira independente às dos demais Beneficiários.

Art. 60. Se, a qualquer momento, o benefício de renda mensal resultar em valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) o saldo remanescente do Saldo de Conta Total poderá, mediante requerimento do Assistido, ser pago à vista em parcela única.

Parágrafo único. O valor de que trata o *caput*, fixado na data de aprovação deste Regulamento, será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pela variação do Índice de Reajuste do Plano.

#### SEÇÃO ÚNICA DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 61. A forma escolhida pelo Participante para o recebimento do benefício de renda mensal, nos termos do artigo 58, poderá ser revista todo mês de junho.

Parágrafo único. A revisão de que trata o *caput* será implementada no benefício referente à competência subsequente à do recebimento da solicitação.

### CAPÍTULO X DA BASE DE DADOS DE CÁLCULO, DA FORMA DE PAGAMENTO E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

#### SEÇÃO I DA BASE DE DADOS DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Art. 62. Os benefícios de que trata este Regulamento serão calculados com base nos dados existentes junto à Entidade na data do requerimento.

#### SEÇÃO II DA FORMA DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 63. Ressalvados os casos de pagamento em parcela única, os benefícios de que trata este Regulamento serão pagos em prestações mensais e consecutivas, até o 5º (quinto) do mês subsequente ao de sua competência.

Art. 64. Constatada incorreção no valor do benefício, a Entidade procederá à revisão e à correção, pagando ou reavendo o que couber ao Plano, devidamente atualizado, podendo, em último caso, descontar das prestações subsequentes ou, em caso de falecimento de Assistido, do Benefício por Falecimento a ser pago aos Beneficiários, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido até a completa quitação.

### SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 65. Os Benefícios previstos neste Plano serão reajustados mensalmente de acordo com a rentabilidade líquida alcançada na aplicação dos recursos do Plano, apurada com base na última Cota disponível quando do cálculo da prestação mensal.

### CAPÍTULO XI DA COBERTURA DE RISCO

Art. 66. A Cobertura de Risco oferecida pelo Plano será assegurada por meio da contratação pela BB Previdência, na qualidade de Estipulante, de apólice coletiva junto a uma Sociedade Seguradora, e consistirá na contratação de Capital Segurado a ser pago pela Seguradora em casos de invalidez ou falecimento de Participante Ativo ou Autopatrocinado, destinado a compor o Saldo de Conta Total sobre o qual será calculada a respectiva Aposentadoria por Invalidez ou Benefício por Falecimento, conforme o caso, na forma prevista neste Regulamento.

§ 1º O Capital Segurado corresponderá à soma:

I - do produto da multiplicação da Contribuição Real Média do Participante pelo número de meses que faltar para o Participante completar a idade de 65 (sessenta e cinco anos), contados a partir da data da apuração; e

II - do produto da multiplicação Contribuição Real Média do Patrocinador pelo número de meses que faltar para o Participante completar a idade de 65 (sessenta e cinco anos), contados a partir da data da apuração.

§ 2º A Contribuição Real Média do Participante equivalerá à média aritmética das 12 (doze) últimas Contribuições Normais efetuadas pelo Participante em seu nome, anteriores à data da apuração, devidamente atualizadas pelo Índice de Reajuste do Plano.

§ 3º A Contribuição Real Média do Patrocinador equivalerá à média aritmética das 12 (doze) últimas Contribuições Normais efetuadas pelo Patrocinador em nome do Participante, anteriores à data da apuração, devidamente atualizadas pelo Índice de Reajuste do Plano.

§ 4º Nos casos em que não for possível apurar as 12 (doze) últimas Contribuições Normais, em virtude de data de inscrição recente, serão consideradas, para apuração da Contribuição Real Média, a média aritmética simples das Contribuições Normais existentes.

§ 5º Na hipótese de Participante que tenha optado pela suspensão temporária das Contribuições prevista no Capítulo XV, com a manutenção da Cobertura de Risco e das Contribuições de Risco, o cálculo da Contribuição Real Média do Participante e do Patrocinador não deverá considerar o período de suspensão.

Art. 67. Os termos e condições para a contratação da Cobertura de Risco serão definidos no Contrato de Seguro, instrumento específico a ser firmado entre a BB Previdência e a Sociedade Seguradora, figurando aquela como Estipulante e representante legal dos Participantes, Assistidos e Beneficiários, nos termos da legislação pertinente.

Art. 68. O deferimento dos benefícios de Participante Segurado somente ocorrerá após concluído o processo de regulação do sinistro pela Sociedade Seguradora, na forma do Contrato de Seguro, mediante o pagamento do Capital Segurado ou da comunicação definitiva da negativa de cobertura à BB Previdência.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de valores pela Sociedade Seguradora diretamente aos Participantes, Assistidos ou Beneficiários.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES**

Art. 69. Nenhuma obrigação poderá ser criada ou majorada sem o estabelecimento da respectiva fonte de custeio.

Art. 70. A garantia de todas as obrigações contidas no Plano será constituída sob forma prevista na legislação em vigor.

Art. 71. Sem prejuízo do benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

§ 1º Os valores relativos às prestações não reclamadas de que trata o *caput*, após o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, serão alocados no Fundo de Prescrição previsto no inciso I do artigo 78 e, no encerramento de cada exercício serão reconhecidos como ganho para o Plano, sensibilizando a Cota da data de seu reconhecimento.

§ 2º Para fins de aplicação do prazo de que trata este artigo, serão considerados os seguintes marcos iniciais:

I - Data de disponibilização do Extrato Previdenciário ou da concessão de benefício a Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados, bem como aos respectivos Beneficiários inscritos;

II - Data de óbito do Participante ou Assistido, no caso de prestações devidas aos herdeiros legais; ou

III - Data a partir da qual o credor poderia ter exercido o respectivo direito, no caso de hipóteses não descritas nos incisos anteriores.

## **CAPÍTULO XIII DO PLANO DE CUSTEIO**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PLANO DE CUSTEIO**

Art. 72. O Plano de Custeio do Plano será elaborado e aprovado, em periodicidade mínima anual, considerando percentuais de contribuições de Patrocinadores e de Participantes sobre os respectivos Salários de Participação, observadas as condições e limites previstos na legislação vigente, especialmente a de instituição dos respectivos Regimes de Previdência Complementar, e neste Regulamento.

Art. 73. Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I - Contribuição dos Participantes;
- II - Contribuição do Patrocinador;
- III - Contribuição de Risco;
- IV - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;
- V - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais;
- VI - Capitais Segurados pagos pela Seguradora em decorrência de sinistro coberto;
- VII - Reversão das prestações de benefícios alcançados pela prescrição; e
- VIII - Doações, subvenções, legados, rendas extraordinárias e outras fontes não previstas nos itens precedentes.

Art. 74. As Contribuições vertidas para o Plano se classificam em:

- I - Contribuição Normal do Participante;
- II - Contribuição Esporádica do Participante;
- III - Contribuição Voluntária do Participante;
- IV - Contribuição Normal do Patrocinador;
- V - Contribuição de Risco do Participante; e
- VI - Contribuição de Risco do Patrocinador.

Parágrafo único. As contribuições vertidas ao Plano serão atualizadas de acordo com a rentabilidade auferida por meio da aplicação dos recursos do Plano, deduzidas as despesas com a gestão financeira dos recursos e os encargos fiscais legalmente devidos.

## SEÇÃO II DAS CONTAS E FUNDOS

Art. 75. Serão mantidas 02 (duas) contas individuais para cada Participante, a saber:

§ 1º - Conta de Participante, constituída pelas seguintes subcontas:

I - Conta de Contribuições: formada pelas Contribuições Normais, Voluntárias e Esporádicas efetuadas pelo Participante ao Plano;

II - Conta de Valores Portados de Entidade Fechada: formada pelos valores oriundos de portabilidades e constituídos, em nome do Participante, em Entidade Fechada de Previdência Complementar;

III - Conta de Valores Portados de Entidade Aberta: formada pelos valores oriundos de portabilidades e constituídos, em nome do Participante, em Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

§ 2º - Conta de Patrocinador, constituída pela subconta Conta de Contribuições, que será formada pelas Contribuições Normais efetuadas pelo Patrocinador.

Art. 76. As Contas de Participante e de Patrocinador serão corrigidas pela rentabilidade líquida do Plano e formarão o Saldo de Conta Total.

Art. 77. Quando o Participante se tornar elegível a um dos benefícios previstos no Plano, fará jus ao Saldo de Conta Total, a ser pago nas formas descritas no Capítulo IX e demais disposições deste Regulamento.

Art. 78. Observados os termos da Nota Técnica Atuarial, serão mantidos 02 (dois) Fundos Previdenciais vinculados ao Plano, quais sejam:

I - O Fundo de Prescrição, formado pelos recursos relativos às prestações alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, observados os critérios e destinação estabelecidos no artigo 71; e

II - Fundo Patronal de Reversão, formado pelas parcelas não resgatáveis dos Participantes, por eventuais antecipações de contribuições patronais cuja destinação, observada a legislação vigente, será definida em Nota Técnica Atuarial, devidamente aprovada pela Diretoria Executiva da Entidade.

Art. 79. As contas e fundos do Plano serão transformados em Cotas patrimoniais, sendo o valor apurado pela rentabilidade líquida dos investimentos.

Art. 80. A Entidade disponibilizará ao Participante o extrato da Conta de Participante.

## SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE

Art. 81. A Contribuição Normal mensal do Participante Ativo ou Autopatrocinado, bem como a Contribuição Voluntária corresponderão ao resultado obtido a partir da

aplicação de um percentual definido pelo Participante, observado o mínimo definido no Plano de Custeio revisado anualmente, que será aplicado sobre o respectivo Salário de Participação, cuja definição observará as diretrizes a seguir:

I - Poderão ser adotados percentuais diferentes de contribuição para as parcelas de remuneração abaixo e acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - A contribuição do Participante incidirá sobre a base de remuneração definida na Lei de instituição do respectivo Regime de Previdência Complementar;

III - Poderão ser definidos critérios diferenciados de contribuição por faixas de salário ou idade do Participante; e

IV - Poderão ser definidos outros critérios desde que não discriminatórios.

§ 1º O Participante Ativo ou Autopatrocinado poderá requerer a revisão do percentual definido para determinação das Contribuições Normais para o Plano, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada revisão.

§ 2º O novo percentual de contribuição terá início de vigência no mês subsequente ao da alteração.

§ 3º Para efeito da adesão automática de que trata o artigo 7º deste Regulamento, a alíquota inicial de Contribuição Normal do Participante será definida no Plano de Custeio, reservado ao Participante o direito à revisão do percentual na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 82. A Contribuição Esporádica do Participante Ativo e Autopatrocinado é opcional, realizada em prazo e valor definidos pelo Participante, observado o valor mínimo a ser estabelecido pela BB Previdência no Plano de Custeio e amplamente divulgado pelos meios de comunicação habitualmente utilizados.

Art. 83. As Contribuições Normal, Voluntária e Esporádica serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, subconta Conta de Contribuições, prevista no inciso I do § 1º do artigo 75 deste Regulamento.

Art. 84. As Contribuições Normais, de responsabilidade do Participante, serão efetuadas 13 (treze) vezes ao ano.

Art. 85. As contribuições de Participante Ativo, exceto as Contribuições Esporádicas, serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de pagamento do Patrocinador, não podendo a data de seu repasse à Entidade ultrapassar o prazo definido no artigo 94 deste Regulamento.

Parágrafo único. As Contribuições Esporádicas serão efetuadas diretamente à Entidade, na forma e prazo acordado entre as partes.

Art. 86. As Contribuições do Participante Autopatrocinado deverão ser recolhidas diretamente à Entidade, ou por meio de estabelecimento bancário indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

Parágrafo único. A totalidade das contribuições vertidas pelo Participante Autopatrocinado serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante.

#### SEÇÃO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR

Art. 87. O Patrocinador efetuará, mensalmente, 13 (treze) vezes ao ano, Contribuição Normal ao Plano, conforme definido no Plano de Custeio revisado anualmente.

Parágrafo único. A Contribuição Normal do Patrocinador deverá observar os parâmetros estabelecidos na Lei de instituição do respectivo Regime de Previdência Complementar, incidirá sobre a parcela de remuneração do Participante que for superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e não poderá, em hipótese alguma, exceder a do Participante.

Art. 88. As contribuições de Patrocinador serão pagas à Entidade, não podendo a data de seu repasse ultrapassar o prazo definido no artigo 94 deste Regulamento.

Art. 89. Não haverá contrapartida do Patrocinador para as Contribuições Voluntárias e Esporádicas dos Participantes.

Art. 90. As contribuições do Patrocinador, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês imediatamente subsequente àquele em que ocorrer:

- I - O término do vínculo estatutário ou empregatício;
- II - A concessão de benefício pelo Plano;
- III - O falecimento do Participante;
- IV - A suspensão temporária das contribuições normais do Participante, na forma do Capítulo XV; ou
- V - O cancelamento da inscrição do Participante no Plano.

#### SEÇÃO V DA CONTRIBUIÇÃO DE RISCO

Art. 91. A Contribuição de Risco será calculada pela Seguradora, que será a responsável por administrar os recursos destinados à Cobertura de Risco decorrente de invalidez ou falecimento do Participante Ativo ou Autopatrocinado que venha a aderir à Cobertura de Risco, na forma prevista no Capítulo XI deste Regulamento.

Art. 92. A Contribuição de Risco será descontada da Contribuição Normal do Participante Segurado e do Patrocinador e será transferida pela BB Previdência para a Seguradora responsável pelo Contrato de Seguro destinado à Cobertura de Risco.

Art. 93. Quando se tratar de Participante Autopatrocinado ou de Participante Ativo que tenha optado pela suspensão temporária da Contribuição Normal de que trata o Capítulo XV, o custo previsto no *caput* será de sua exclusiva responsabilidade, situação em que lhe será assegurada a manutenção da Cobertura de Risco.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao custeio da Contribuição de Risco não são passíveis de restituição, a qualquer título.

#### **CAPÍTULO XIV DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES**

Art. 94. As contribuições dos Participantes Ativos e do Patrocinador, referidas no Capítulo XIII, serão recolhidas à Entidade até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência da folha mensal de salários do Patrocinador.

Art. 95. Na hipótese de não ter sido descontado do respectivo Salário de Participação o valor da Contribuição Normal ou outra importância devida, caberá ao próprio Participante efetuar o recolhimento, diretamente à Entidade, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência do fato gerador da contribuição, observado o disposto no artigo 86 deste Regulamento.

Art. 96. No caso de repasse de contribuições pelo Patrocinador fora do prazo previsto no artigo 94 deste Regulamento, o valor devido deverá ser atualizado pela rentabilidade líquida da Cota do Plano no período de atraso e acrescido de 1% (um por cento) incidente sobre o valor atualizado, a título de multa.

§ 1º Na eventualidade de a rentabilidade líquida da Cota do Plano no período de atraso ser negativa, será preservado o valor nominal do somatório das contribuições em atraso, sem prejuízo à incidência da multa prevista na parte final do *caput*.

§ 2º Os valores pagos a título de atualização serão incorporados ao Saldo de Conta de Participante e de Patrocinador, conforme origem da contribuição em atraso.

§ 3º Os valores devidos a título de multa serão destinados para o Plano de Gestão Administrativa.

§ 4º O Participante Autopatrocinado que atrasar por mais de 90 (noventa) dias o pagamento de Contribuição Normal de sua responsabilidade, será automaticamente enquadrado na situação de suspensão temporária das contribuições de que trata o Capítulo XV, pelo prazo de 12 (doze) meses.

## **CAPÍTULO XV**

### **DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE**

Art. 97. O Participante poderá, mediante requerimento, suspender temporariamente o aporte da Contribuição Normal para o Plano a partir do mês subsequente ao do requerimento, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição ao Plano.

§ 1º O Patrocinador cessará suas contribuições quanto aos Participantes que, nos termos deste dispositivo, optarem pela suspensão temporária das Contribuições, exclusivamente pelo período que durar a suspensão.

§ 2º Ao manifestar a opção de que trata este Capítulo o Participante poderá optar por manter a Contribuição de Risco, deixando de fazer jus ao respectivo Capital Segurado caso não o faça e se sujeitando a novo processo de homologação do risco pela Sociedade Seguradora caso eventualmente opte por retomar as contribuições desta natureza.

§ 3º Caso o Participante faça a opção de que trata o § 2º, permanecerão devidas as parcelas referentes à Contribuição de Risco durante o período de vigência da suspensão das Contribuições Normais, com ônus para o Participante, que deverão ser recolhidas mensalmente à Entidade, por meio de desconto em folha, débito em conta corrente ou boleto bancário, ou outro meio de pagamento que venha a ser disponibilizado pela BB Previdência.

§ 4º O Participante de que trata este Capítulo, ao efetuar sua primeira contribuição após o período de suspensão de contribuições, terá assegurado o restabelecimento das contribuições patronais e dos direitos e obrigações perante ao Plano, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 5º A faculdade prevista neste Capítulo poderá ser exercida, sem qualquer limitação, durante o tempo de vinculação do Participante ao Plano, por períodos nunca superiores a 24 (vinte e quatro) meses, desde que haja um intervalo de contribuição de pelo menos 12 (doze) meses, observado o § 4º do artigo 96 deste Regulamento para Participante Autopatrocinado.

§ 6º Os períodos de suspensão das contribuições não serão considerados para fins de computo do prazo de vinculação do Participante ao Plano.

§ 7º O Participante poderá solicitar o cancelamento dessa suspensão a qualquer tempo, reestabelecendo as devidas contribuições e coberturas a partir do mês subsequente ao cancelamento.

§ 8º O não pagamento da primeira Contribuição Normal após o encerramento do prazo máximo da suspensão prevista no § 5º deste artigo será interpretada como requerimento de cancelamento de inscrição pelo Participante, na forma do artigo 17 deste Regulamento, devendo o Participante ser notificado previamente ao efetivo cancelamento.

Art. 98. O Participante que se invalidar nos termos definidos neste Regulamento, em período de suspensão de contribuições, terá direito ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, nos termos da Seção III do Capítulo VIII deste Regulamento.

Art. 99. Ocorrendo o falecimento do Participante que esteja com suas contribuições ao Plano suspensas, será assegurado aos seus Beneficiários o direito ao recebimento de valor apurado conforme Seção IV do Capítulo VIII.

Art. 100. Os Saldos Totais para fins de concessão dos benefícios assegurados nos termos dos artigos 98 e 99 serão acrescidos dos Capitais Segurados contratados junto à Sociedade Seguradora a título de Cobertura de Risco somente se o Participante tiver optado por manter o recolhimento das Contribuições de Risco, na forma do § 2º do artigo 97, e estiver adimplente com as mesmas.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 101. As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

I - Taxas de Administração e de Carregamento;

II - Contribuição Administrativa;

III - Resultado dos investimentos;

IV - Fundo administrativo; e

V - Doações e outras receitas administrativas, observadas as permissões legais.

§ 1º A Taxa de Carregamento, se instituída, incidirá sobre a Contribuição de Participante e de Patrocinador previstas no artigo 73, inclusive da parcela destinada à Contribuição de Risco, e terá seus parâmetros definidos no Plano de Custeio Anual, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A Contribuição Administrativa, se instituída, incidirá sobre os benefícios mensais pagos ao Assistido, bem como sobre o Saldo de Conta Total do Participante Vinculado.

§ 3º Os percentuais das Taxas de Carregamento e de Administração e da Contribuição Administrativa serão definidos no Plano de Custeio, revisado em periodicidade mínima anual, deverão guardar estrita observância aos limites legais e ser amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

§ 4º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

## **CAPÍTULO XVII DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO**

Art. 102. Este Regulamento poderá ser alterado, observadas as normas estatutárias aplicáveis e as disposições legais pertinentes, mediante requerimento ao Órgão Supervisor e Fiscalizador, estando a vigência das alterações condicionadas à sua aprovação.

Parágrafo único. As alterações no presente Regulamento aplicam-se a todos os Participantes, observado o direito acumulado de cada um deles, não podendo, em qualquer hipótese, contrariar o Estatuto da Entidade, a legislação aplicável, ou prejudicar direitos adquiridos.

## **CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 103. Nenhuma disposição do Estatuto da Entidade nem deste Regulamento poderá ser interpretada como restritiva aos direitos previstos na legislação previdenciária.

Art. 104. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão objeto de análise e deliberação por parte da Diretoria Executiva da Entidade, observada a legislação pertinente.

Art. 105. Para o disposto neste Regulamento, a comprovação da condição de legítimos herdeiros poderá ser reconhecida por formal de partilha, escritura pública de partilha, escritura pública declaratória de únicos herdeiros, autorização por alvará judicial ou ainda por outro documento hábil, conforme deliberação do órgão competente da Entidade.

Art. 106. Serão consideradas válidas para todos os fins de direito as comunicações e notificações feitas pela BB Previdência aos Participantes, Assistidos e Beneficiários nos meios habitualmente utilizados pela Entidade para esses fins, inclusive disponibilização no acesso restrito do Participante na internet ou envio de correspondência aos endereços físicos e eletrônicos por eles fornecidos.

Parágrafo único. Sem prejuízo ao compromisso da Entidade em realizar campanhas de atualização cadastral, é de responsabilidade dos Participantes e Assistidos, na forma dos artigos 11 e 12 deste Regulamento, manter os dados cadastrais seus e de seus Beneficiários devidamente atualizados, inclusive no que diz respeito aos endereços físicos e eletrônicos e telefones de contato.

Art. 107. Este Regulamento entra em vigor na data de vigência da Portaria de aprovação emitida pelo Órgão Supervisor e Fiscalizador competente.